

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTRO ( JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES TORRES )

PROPOSTA E RELATORIO... DO ANNO DE 1849

APRESENTADOS A ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA

NA 1ª SESSÃO DA 8ª LEGISLATURA. ( PUBLICADO

EM 1850 )

# PROPOSTA

E

## RELATORIO

APRESENTADOS

À

### ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA 1.<sup>a</sup> SESSÃO DA 8.<sup>a</sup> LEGISLATURA,

PELO MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS  
DA FAZENDA

*Joaquim José Rodrigues Torres.*



RIO DE JANEIRO.  
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

—◆◆—  
1850.

# Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Em cumprimento do Art. 13 da Lei de 31 de Outubro de 1835, venho apresentar-vos a Proposta do Orçamento da Receita e Despeza Geral do Imperio para o Exercicio de 1850—51.

## PROPOSTA.

### CAPITULO I.

#### *Despeza Geral.*

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o Exercicio de 1850—51 he fixada na quantia de..... 28.438.722\$350

A qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos Artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorizado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 3.197.285\$000

A saber :

1.º Dotação de S. M. o Imperador.	800.000\$000
2.º Dita de S. M. a Imperatriz.....	96.000\$000
3.º Alimentos de S. A. o Principe Imperial .....	12.000\$000
4.º Ditos da Princeza a Senhora D. Isabel .....	6.000\$000
5.º Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina.....	6.000\$000
6.º Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria, e aluguel de casas...	102.000\$000
7.º Alimentos da Princeza a Senhora D. Maria Amelia.....	6.000\$000
8.º Dotação de S. M. a Imperatriz do Brasil, Viuva, a Duqueza de Bragança.....	50.000\$000
9.º Alimentos do Principe e Senhor D. Luiz .....	6.000\$000
10.º Ditos da Princeza a Senhora D. Maria Isabel .....	6.000\$000
11.º Ditos do Principe e Senhor D. Felipe .....	6.000\$000
12.º Ordenados dos Mestres da Familia Imperial .....	3.200\$000
13.º Secretaria d'Estado.....	33.200\$000
14.º Gabinete Imperial.....	1.900\$000
15.º Conselho d'Estado.....	28.800\$000
16.º Presencias das Provincias.....	118.594\$000
17.º Camara dos Senadores, e Secretaria.	221.120\$000

18.º	Dita dos Deputados, idem.....	290.400\$000
19.º	Cursos Juridicos.....	78.980\$000
20.º	Escolas de Medicina.....	84.429\$000
21.º	Academia de Bellas Artes.....	19.820\$000
22.º	Museo.....	6.044\$000
23.º	Jurta do Commercio.....	8.536\$000
24.º	Archivo Publico.....	6.220\$000
25.º	Empregados de visita de saude nos portos maritimos.....	11.635\$000
26.º	Instituto Vaccinico.....	14.400\$000
27.º	Correio Geral, e Paquetes de Vapor.	767.000\$000
28.º	Canaes, pontes, e estradas geraes.	200.000\$000
29.º	Catechese, e civilisação de Indios..	32.000\$000
30.º	Estabelecimento de Educandas no Pará.....	2.000\$000
31.º	Eventuaes.....	25.000\$000

*No Municipio da Côte*

32.º	Escolas menores de Instrucção Publica.....	48.386\$000
33.º	Bibliotheca Publica.....	8.598\$000
34.º	Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	9.996\$000
35.º	Dito do Passeio Publico.....	4.026\$000
36.º	Instituto Historico.....	2.000\$000
37.º	Imperial Academia de Medicina...	2.000\$000
38.º	Sociedade auxiliadora da Industria Nacional.....	2.322\$000
39.º	Obras Publicas.....	70.679\$000
40.º	Exercicios findos.....	\$

Art. 3.º O Ministro e Secretariõ d'Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 2.014.975\$523

A saber :

1.º	Secretaria d'Estado.....	31.000\$000
2.º	Tribunal Supremo de Justiça.....	70.733\$334
3.º	Relações.....	175.000\$000
4.º	Justiças de 1.ª Instancia.....	396.490\$000
5.º	Policia e segurança publica.....	172.842\$800
6.º	Guardas Nacionaes.....	100.000\$000
7.º	Telegraphos.....	11.588\$940
8.º	Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, e Parochos.....	501.388\$834
9.º	Eventuaes.....	6.000\$000

*No Municipio da Côte.*

10.º	Capella Imperial, e Cathedral do Rio de Janeiro.....	68.061\$900
------	--	-------------

11.º	Parochos, e Igrejas pobres.....	11.187\$720
12.º	Guarda Nacional.....	15.221\$500
13.º	Corpo Municipal Permanente.....	242.080\$495
14.º	Lasaros.....	2.000\$000
15.º	Casa de Correção, e reparo de cadêas.....	64.000\$000
16.º	Presos pobres.....	23.000\$000
17.º	Iluminação publica.....	120.380\$000
18.º	Eventuaes.....	4.000\$000
19.º	Exercicios findos.....	\$

Art. 4.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de.....

465.460\$000

A saber :

1.º	Secretaria d'Estado.....	38.400\$000
2.º	Legações e Consulados, ao par de 67½.....	132.840\$000
3.º	Despezas extraordinarias no exterior, idem.....	30.000\$000
4.º	Ditas dentro do Imperio, moeda do paiz.....	20.000\$000
5.º	Diferença de cambio entre o par de 67½ e o de 27, em que se cal- culão as remessas para as despesas dos §§ 2.º e 3.º.....	244.220\$000
6.º	Exercicios findos.....	\$

Art. 5.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de.....

3.141.828\$230

A saber :

1.º	Secretaria d'Estado.....	28.000\$000
2.º	Quartel General de Marinha.....	5.313\$000
3.º	Conselho Supremo Militar.....	4.800\$000
4.º	Auditoria e Executoria.....	3.020\$000
5.º	Corpo d'Armada e classes annexas.	282.039\$720
6.º	Dito de Fusileiros Navaes.....	67.041\$456
7.º	Dito de Imperiaes Marinheiros....	95.516\$000
8.º	Companhia de Invalidos.....	17.571\$370
9.º	Contadorias.....	43.600\$000
10.º	Intendencias, e accessorios.....	50.094\$760
11.º	Arsenaes.....	804.340\$470
12.º	Capitanias de portos.....	75.219\$670
13.º	Força naval.....	1.102.395\$950
14.º	Navios desarmados.....	50.000\$000
15.º	Hospitaes.....	42.809\$200
16.º	Pharoes.....	30.139\$740

17.º	Academia de Marinha.....	28.052\$710
18.º	Escolas.....	1.724\$000
19.º	Bibliotheca.....	3.803\$950
20.º	Reformados.....	40.246\$234
21.º	Obras.....	216.100\$000
22.º	Despezas extraordinarias, e eventuaes.....	150.000\$000
23.º	Exercicios findos.....	\$

---

Art. 6.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 7.467.143\$820

A saber:

1.º	Secretaria d'Estado.....	49.389\$000
2.º	Conselho Supremo Militar.....	21.950\$000
3.º	Fagadorias.....	45.300\$000
4.º	Escola Militar.....	53.000\$000
5.º	Archivo Militar, e Officina Lithographica.....	12.182\$600
6.º	Arsenaes de guerra, e armazens de artigos bellicos.....	775.175\$370
7.º	Hospitaes.....	132.830\$000
8.º	Commandos de Armas.....	32.421\$900
9.º	Officiaes do Exercito, e reformados.....	943.666\$800
10.º	Exercito.....	4.079.701\$810
11.º	Corpo de Saude do Exercito.....	127.184\$000
12.º	Gratificações, forragens, e etapee..	140.058\$400
13.º	Invalidos.....	45.526\$920
14.º	Pedestres.....	94.327\$200
15.º	Recrutamento, e engajamento....	300.000\$000
16.º	Fabrica da polvora.....	109.784\$160
17.º	Dita de ferro de Ypanema.....	30.151\$860
18.º	Presidio da Ilha de Fernando ....	26.800\$000
19.º	Obras militares.....	300.000\$000
20.º	Diversas despezas, e eventuaes...	147.693\$800
21.º	Exercicios findos.....	\$

---

Art. 7.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 12.152.029\$777

A saber:

1.º	Divida externa fundada.....	4.209.164\$444
2.º	Dita interna idem.....	4.329.064\$000
3.º	Caixa d'Amortisação, filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição do papel-mocda.....	42.620\$000
4.º	Pensionistas.....	478.233\$133
5.º	Aposentados.....	301.619\$200

6.º	Empregados de Repartições extinc- tas.....	41.717\$000
7.º	Thesouro Publico Nacional.....	95.700\$000
8.º	Thesourarias.....	261.310\$000
9.º	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	43.500\$000
10.º	Alfandegas.....	942.000\$000
11.º	Consulados.....	148.400\$000
12.º	Recebedorias.....	104.620\$000
13.º	Mesas de Rendas, e Collectorias...	158.000\$000
14.º	Casa da Moeda.....	33.600\$000
15.º	Typographia Nacional.....	33.000\$000
16.º	Officina de Apolices.....	2.800\$000
17.º	Administração de Proprios Nacionaes	16.297\$000
18.º	Dita de terrenos diamantinos.....	8.060\$000
19.º	Almoxarifados existentes.....	1.425\$000
20.º	Ajudas de custo a Empregados de Fazenda.....	6.000\$000
21.º	Curadoria de Africanos livres.....	1.900\$000
22.º	Medição de terrenos de marinhas.	3.000\$000
23.º	Premios de letras, descontos de as- signados d'Alfandega, commis- sões, corretagens, e seguros...	150.000\$000
24.º	Juros de emprestimos do cofre de orphãos.....	80.000\$000
25.º	Pagamentos dos mesmos empre- stimos.....	200.000\$000
26.º	Ditos de bens de defuntos e ausentes	50.000\$000
27.º	Reposições, e restituições de direi- tos, e outras.....	50.000\$000
28.º	Córte, e conducção de páo-brasil..	60.000\$000
29.º	Premio á construcção de navios bra- sileiros.....	20.000\$000
30.º	Obras.....	200.000\$000
31.º	Gratificações.....	50.000\$000
32.º	Eventuaes.....	30.000\$000
33.º	Exercicios findos.....	\$

## CAPITULO II.

*Receita Geral.*

Art. 8.º A Receita Geral do Imperio he orçada na quantia de ..... 27.300.000\$000

Art. 9.º Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do Exercicio da presente Lei sob os titulos abaixo designados :

1.º	Direitos de importação para consumo.....	16.604.000\$000
2.º	Ditos de baldeação, e reexportação.....	56.400\$000
3.º	Ditos idem para a Costa d'África.....	81.000\$000
4.º	Ditos da polvora estrangeira idem.....	10.000\$000

5.º	Expediente dos generos estrangeiros despachados com Carta de guia.....	194.000\$000
6.º	Dito dos generos do paiz.....	24.000\$000
7.º	Dito dos generos livres.....	7.000\$000
8.º	Armazenagem.....	178.000\$000
9.º	Premios de assignados.....	130.000\$000
10.º	Impugnações.....	6.500\$000
11.º	Multas.....	24.600\$000
12.º	Ancoragem.....	460.000\$000
13.º	Direitos de 15 por % das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.....	56.000\$000
14.º	Ditos de 5 por % na compra e venda das embarcações.....	30.000\$000
15.º	Ditos de 7 por % de exportação.....	3.884.000\$000
16.º	Ditos de 2 por % idem.....	12.000\$000
17.º	Ditos de 1 por % idem do ouro em barras...	2.000\$000
18.º	Ditos de meio por % idem dos diamantes....	2.000\$000
19.º	Expediente das capatazias.....	22.000\$000
20.º	Multas.....	3.000\$000
21.º	Taxas do Correio Geral.....	152.000\$000
22.º	Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata	3.000\$000
23.º	Renda diamantina, dos Proprios Nacionaes, Arsenaes, e Estabelecimentos da Administração Geral.....	185.000\$000
24.º	Fóros de terrenos, e de marinhas, excepto das do Municipio da Côte.....	5.000\$000
25.º	Laudemios.....	2.000\$000
26.º	Sisa dos bens de raiz.....	870.000\$000
27.º	Decima de huma legoa além da demarcação...	2.700\$000
28.º	Dita adicional das Corporações de mão morta.	47.000\$000
29.º	Direitos novos e velhos, e de Chancellaria.....	87.000\$000
30.º	Dizima de Chancellaria, 2 por %.....	50.000\$000
31.º	Joias das Ordens honorificas.....	10.000\$000
32.º	Matriculas dos Cursos Juridicos.....	40.000\$000
33.º	Ditas das Escolas de Medicina.....	20.000\$000
34.º	Multas das Academias, e por infracções dos Regulamentos.....	2.000\$000
35.º	Legitimações.....	1.000\$000
36.º	Sello do papel fixo e proporcional.....	650.000\$000
37.º	Premios de Depositos Publicos.....	6.240\$000
38.º	Patentes dos Despachantes e Corretores.....	18.000\$000
39.º	Feitio dos titulos dos mesmos.....	100\$000
40.º	Emolumentos de certidões.....	2.700\$000
41.º	Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c....	470.000\$000
42.º	Dito sobre casas de moveis, roupas, &c., fabricados em paiz estrangeiro.....	8.800\$000
43.º	Dito sobre seges.....	7.500\$000
44.º	Dito sobre barcos do interior.....	12.000\$000
45.º	Dito de 8 por % das loterias.....	316.800\$000
46.º	Dito de 8 por % dos premios das mesmas.....	109.160\$000
47.º	Dito sobre a mineração.....	50.000\$000
48.º	Taxa de escravos.....	160.000\$000

49.º	Producto da venda de Proprios Nacionaes, páo-brasil, polvora, e outros generes de propriedade Nacional, sujeitos á Administração Geral.....	211.000\$000
50.º	Cobrança de divida activa, inclusive metade da de Rendas Provinciaes anterior ao 1.º de Julho de 1836.....	530.000\$000
51.º	Alienação de Capellas vagas.....	1.000\$000

*Peculiares do Municipio.*

52.º	Dizimos.....	20.000\$000
53.º	Decima Urbana.....	400.000\$000
54.º	Terças partes de officios.....	600\$000
55.º	Emolumentos de Policia.....	4.000\$000
56.º	Imposto sobre as casas de leilão e modas.....	8.400\$000
57.º	Dito de patente no consumo d'aguardente.....	130.000\$000
58.º	Dito do gado do consumo.....	120.000\$000
59.º	Dito dos cavallos e bestas que entram na Cidade	1.000\$000
60.º	Meia sisa dos escravos.....	100.000\$000
61.º	Sello de heranças e legados.....	25.000\$000
62.º	Rendimento do evento.....	\$

*Extraordinaria.*

63.º	Agio de moedas, e metaes.....	7.000\$000
64.º	Alcançes de Thesoueiros e Recebedores.....	20.000\$000
65.º	Contribuição para o Monte Pio.....	570\$000
66.º	Dons gratuitos.....	\$
67.º	Indemnisações pela arrecadação de rendas, medição de marinhas, e outras.....	26.000\$000
68.º	Juros de Apolices.....	420\$000
69.º	Premios de letras.....	5.000\$000
70.º	Receita eventual.....	6.000\$000
71.º	Reforma de Apolices.....	10\$000
72.º	Reposições e restituções.....	20.000\$000
73.º	Producto da moeda de cobre inutilisada.....	\$
74.º	Dito dos contractos com as novas Companhias de mineração.....	\$
75.º	Remanentes de depositos, e caixas publicas.	\$

*Depositos.*

76.º	Emprestimos dos cofres de orphãos.....	260.000\$000
77.º	Bens de defuntos e ausentes.....	150.000\$000
78.º	Consumos das Alfandegas e Consulados.....	16.000\$000
79.º	Depositos.....	78.000\$000
80.º	Premios de loterias.....	12.000\$000
81.º	Salarios de africanos livres.....	18.000\$000
82.º	Producto de loterias para indemnisação de adiantamentos feitos pelo Thesouro.....	55.500\$000

**Art. 10.** No caso de deficiência da Renda Geral será o deficit preenchido (pertence á Camara dos Srs. Deputados a iniciativa sobre esta materia.)

**CAPITULO III.**

*Disposições Geraes.*

**Art. 11.** Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

**Art. 12.** Ficão revogadas as Leis e disposições, em contrario.

Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1850.

Joaquim José Rodrigues Torres.

# Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Na Proposta, que acabo de apresentar-vos, orcei a Receita para o Exercício de 1850—51 em 27.300.000\$, sem embargo de haver sido reduzida, pela Lei de 18 de Outubro de 1848, a 7 por % a quota dos direitos dos Couros do Rio Grande do Sul, e a 6 por % a da Sisa dos bens de raiz, o que deve produzir hum desfalque de cerca de 500 contos.

Para justificar este orçamento observarei que a receita geral do Imperio montou no Exercício de 1845—46 a 26.199.137\$; no de 1846—47 a 27.523.177\$; e no de 1847—48 eleva-se a que já he conhecida a 24.548.731\$.

Ora as tres Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco arrecadárão em 1845—46 13.610.000\$; em 1846—47 13.881.391\$; e em 1847—48 11.834.573\$. Assim, a differença entre a renda total e a importancia arrecadada pelas tres referidas Repartições não desceo abaixo de 12.590.000\$, em nenhum dos tres mencionados annos financeiros. Parece-me pois que não errarei avaliando em 12.981.000\$, termo medio dos tres annos, o producto das rendas, que se hão de arrecadar em 1850—51 em todas as Repartições fiscaes, exceptuadas as tres a que me tenho referido. Demais, a Alfandega do Rio de Janeiro rendeo no 1.º semestre do anno financeiro corrente 4.598.000\$. A da Bahia arrecadou do principio de Julho ao ultimo de Novembro proximamente passado 1.266.000\$, e póde-se calcular o rendimento do mesmo semestre em..... 1.519.200\$  
Na de Pernambuco elevou-se a renda dos 5 mezes a 1.451.000\$, o que dá para o semestre..... 1.741.200\$

E nas 3 Alfandegas ..... 7.858.400\$  
Ou 15.716.800\$ para o anno todo.

Assim creio que não poderei ser taxado de exaggeração orçando a receita das tres mencionadas Alfandegas no Exercício de 1850 — 51 em ..... 14.800.000\$  
Os quaes juntos aos..... 12.981.000\$

Elevarião a renda total a..... 27.781.000\$  
Se não fôra preciso deduzir desta somma ..... 481.000\$

27.300.000\$

Por metter em conta a diminuição proveniente da redução dos direitos dos Couros, e da Sisa, de que já fallei.

Se ao que deixo exposto ajuntar-se que a renda de outras Alfandegas deve tambem augmentar, quando mais accurada fiscalisação for nellas estabelecida; que o imposto do sello deve produzir muito mais, se for melhor arrecadado, o que espero se consiga com a reforma do Regulamento de 26 de Abril de 1844; e finalmente, que orçando a receita de 1850—51, não contei com o augmento proveniente do progresso da riqueza Publica, reconhecer-se-ha que o nosso estado financeiro não he assustador.

Procuremos por termo ás commoções intestinas, que tão grandes

males nos tem feito ; que tanto tem enfranquecido as forças productivas do Paiz, e caminhará elle a passos rapidos para a prosperidade, que lhe assegurão sens immensos recursos.

Pelo que toca á despeza, foi orçada em.....	28.438.722\$350
Da qual deduzida a amortisação, ha muitos annos suspensa.....	2.261.057\$777
<hr/>	
Fica reduzida a.....	26.177.664\$573
Comparada com a receita orçada.....	27.300.000\$000
<hr/>	
Ha hum saldo de.....	1.122.335\$427
<hr/>	
Comparada a despeza orçada.....	26.177.664\$573
Com a fixada na Lei de 18 de Outubro de 1848.....	26.802.177\$129
<hr/>	
Ha huma redução de.....	624.512\$556
<hr/>	

Aos outros Ministros cumpre dar as razões das differenças nos Orçamentos de suas Repartições: pelo que me toca, a ultima parte deste Relatorio, e as tabellas, que a elle ajunto, justificação o accrescimo, que proponho em algumas verbas do Orçamento do Ministerio da Fazenda.

## Divida Passiva Externa.

Esta divida (Tabella N.º 3) toda proveniente de emprestimos contrahidos fóra do Imperio, e que não tem diminuido ha muitos annos por falta de amortisação, eleva-se á somma de £ 6.187.050 em Apolices de 5 por %, ou 54.996.000\$ ao par de 27 drs. ; sendo por tanto sua despeza annual, incluidos juros e commissões, de £ 315.346, ou 2.803.075\$, a qual tem sido regularmente paga. A do Exercicio futuro vae calculada no Orçamento em £ 314.760, porque espero que o emprestimo do anno de 1823 fique reduzido no corrente á somma redonda de £ 1.000.000, depois de feita a amortisação promettida no Relatorio antecedente, e que a baixa do cambio não permittia realizar sem grande prejuizo.

Devo aqui observar que nunca tem figurado, nem figura ainda nas tabellas da divida publica, a quantia de £ 100.000 adiantada pelos nossos Agentes em Londres, e despendidas no Exercicio de 1840—41, e que desde então estamos devendo integralmente aos referidos Agentes, a quem pagamos o juro de 5 por %, na fórmula do contracto celebrado com elles em 1840.

Os fundos remettidos á Agencia em Londres depois do ultimo Relatorio, isto he, nos dezoito mezes de Abril de 1848 a Setembro de 1849, tanto para essa despeza, como para a diplomatica, e encommendas dos diversos Ministerios, montou a £ 491.556,15. Tabella n.º 4.

O cambio medio das remessas foi de 24,95 drs., isto he, 8,2 por % abaixo do par de 27 drs. : o medio do anno que findou em Março de 1848 tinha sido de 27,47 drs., ou 1,74 acima do mesmo par.

Esta differença para menos foi causa de avultado excesso de despeza na verba decretada para este ramo do serviço publico, a qual foi calculada sobre o cambio de 27; e maior pudera ser se á baixa do cambio se juntasse o estremecimento, que era de recear, das casas de commercio sacadoras, apezar da escurpulosa preferencia, que o Thesouro costuma dar ás Letras das que gozão de maior conceito. Felizmente nesta parte apenas deixarão de ser pagas £ 13.546,,10,,11, remetidas da Bahia de Janeiro a Março de 1848, cuja cobrança espero ainda que se realise sem nenhum prejuizo da Fazenda Publica.

Ao passo que na Europa se foi restabelecendo a ordem, começou a subir o cambio nas Praças do Brasil até elevar-se nas principaes ácima do par, de Outubro proximo passado em diante; circumstancia que tem sido aproveitada pelo Thesouro, fazendo avultadas remessas para a despeza, que tem de pagar em Londres até Junho deste anno.

Semelhante alternativa de baixa e alta, devida ás mesmas causas, tiverão os fundos Brasileiros naquella praça, participando assim da sorte de todos os outros, nacionaes e estrangeiros, que alli circulão. Depois de terem descido de 75 a 58, forão progressivamente subindo até 84, em que ficarão em Novembro proximo passado.

A' pontualidade com que o Governo do Brasil tem sempre cumprido seus empenhos, não se poupando a sacrificios, ainda quando crises politicas e commerciaes escaceão nossos recursos financeiros, devemos em grande parte o credito de que gozão na Europa os fundos Brasileiros.

Vae-se approximando o termo, em que os mais antigos e avultados emprestimos externos tem de ser amortizados; e cumpre que o Governo seja de espaço autorizado pelo Corpo Legislativo para fazer operações de credito, que evitem ou tornem menos onerosos os effeitos daquella condição dos contractos.

## Agencia em Londres.

As operações financeiras do Thesouro em Londres ainda estão a cargo dos Negociantes Inglezes Goldsmid, Thompson, e King, com as condições do contracto celebrado em 1840.

## Divida Passiva Interna.

A divida passiva interna representada por Apolices em circulação montava no fim de Março de 1848 em 48.583.400\$, como consta do ultimo Relatorio, e em 51.237.400\$ no fim de Setembro de 1849, como mostra a Tabella n.º 5, tendo augmentado nesses 18 meses 2.664.400\$ nas de 6 por %, que forão vendidas pelo Thesouro; diminuido 12.600\$ nas de 5 por %, por se haverem eliminado da Tabella antecedente 33.000\$ indevidamente comprehendidos nella; e emitido, em pagamento de divida inscripta anterior a 1827, 20.600\$, Tabella n.º 7.

O melhoramento do preço destes Titulos, e a conveniencia de retirar da circulação parte das Letras do Thesouro emittidas por conta do deficit de Exercicios anteriores, determinou o Governo a vender de 2 de Abril ultimo em diante as Apolices constantes da Tabella n.º 7 aos preços de 86 até 90 por %, na importancia de 3.430.169\$, das quaes 2.500.000\$ serão contratadas em 21 de Maio a 90 por %, para se realisarem do ultimo de Junho até o fim de Outubro proximo passado. Destas vão comprehendidos na Tabella 1.300.000\$, realisados já na occasião em que foi organisaada; os outros 1.200.000\$, realisarão-se depois.

**LETRAS DO THESOURO.** Estavão em circulação no fim de Março de 1848, 5.031.000\$; e no fim de Setembro de 1849 5.089.000\$, Tabella n.º 8, não obstante o resgate de 2.350.000\$, que se operou com o producto da venda de Apolices. Para explicar este facto basta attender-se: 1.º que a Lei do Orçamento, que regulou o Exercicio de 1848—49, foi votada com o deficit de 1.085.000\$: 2.º, que foi paga com Bilhetes do Thesouro até o fim do referido mez de Setembro a quantia de 779.108\$, (Tabella n.º 10) por conta dos creditos extraordinarios abertos por diferentes Leis e Resoluções: 3.º, que o Exercicio de 1848—49 supprio o de 1847—48 com a quantia de 2.954.228\$, como se vê da Tabella n.º 9: 4.º, que na somma dos Bilhetes do Thesouro em circulação comprehende-se a de 300.000\$, que na fórmula da Resolução de 2 de Outubro de 1848, foi emprestada a Ireneo Evangelista de Sousa para auxiliar a sua fabrica de fundição de ferro, e machinismos, estabelecida na Ponte d'Arêa: e 5.º finalmente, que as desordens de Pernambuco derão lugar a despezas extraordinarias e avultadas.

O desconto destas Letras na Praça nos referidos 18 mezes variou entre  $4\frac{1}{2}$  e 6 por %, sendo o medio das sommas emittidas 5,29 por %. O do anno findo em Março de 1848, tinha sido de 5,99.

**CONHECIMENTOS DE INSCRIPÇÕES.** Estava reduzida esta divida no fim de Setembro de 1848 a 196.901\$362. Tendo findado o termo legal da prescripção, foi eliminada do Quadro, e só será paga a que por motivo justo deixou de ser reclamada em tempo pelos credores.

**DIVIDA DE EXERCICIOS FINDOS.** Tabellas n.º 11 a 14. Dos cinco créditos consignados para pagamento desta divida, foi encerrado o de 1843 por haver completado cinco annos, eliminando-se do Quadro as parcelas que não serão pagas, e que para o serem devem entrar em novo credito, se os credores provarem motivo attendivel, que os releve da demora que tiverão em reclama-la.

Dos outros quatro decretados de 1843 a 1848, pagou-se no Thesouro e nas Thesourarias, segundo as contas recebidas até Setembro proximo passado, a quantia de 536.275\$199, ficando por pagar a de 1.186.862\$767, que não foi procurada.

Depois do ultimo destes creditos tem-se liquidado outras dividas da mesma natureza, cujos documentos vos hão de ser apresentados nesta Sessão, a fim de que decreteis os fundos necessarios para o seu pagamento.

**EMPRESTIMO DO COFRE DOS ORPHÃO.** Tabella n.º 15. No fim de Junho de 1847 montava o que o Thesouro devia destes empréstimos em 1.446.436\$521; e segundo as ultimas contas recebidas das Thesourarias, até Setembro passado em 1.612.572\$170. Por estes empre-

timos paga o Thesouro, em virtude da Lei que os autorizou, o juro de 6 por %, além da despeza de porcentagem aos Collectores, que os recebem. Sobre a necessidade da redução delle a 5 por %, concordo com o que se disse nos dous ultimos Relatorios.

**DIVIDA AO COFRE DOS DEPOSITOS PUBLICOS, ESTABELECIDO POR LEI NAS THESOURARIAS.** Tabella n.º 16. A somma em deposito, segundo os Balanços recebidos até Setembro, montava a 767.220\$, menos 7.716\$ do que a da Tabella do anno antecedente. As parcellas que compõe aquella somma são 38.473\$ em objectos de ouro, prata, e pedras preciosas; 154.000\$ em papeis de credito; e 574.242\$ em dinheiro. Sobre a necessidade de se reduzirem á moeda os ditos objectos, quando não forem levantados dentro de certo prazo marcado por Lei, e quando se não oppõem as partes interessadas, refiro-me ao que se propoz no Relatorio antecedente, acrescentando que além das razões de conveniencia alli apontadas, ha a necessidade de diminuir quanto for possível a responsabilidade dos Thesourciros, cujas fianças de dia em dia mais se vão difficultando.

**DEPOSITOS DE DINHEIROS DE AUSENTES.** Sobre esta divida tenho de repetir o mesmo que se disse nos Relatorios anteriores, isto he, que de anno em anno vac ficando maior remanecente não reclamado; e porque parte delle he muito antigo, converia estabelecer-lhe prescripção, para não andar avultando a somma da divida passiva do Thesouro.

Pelo que pertence a arrecadação dos bens de Ausentes, estando o Governo autorizado para reformar o respectivo Regulamento, nenhuma providencia tenho de reclamar sobre esta materia.

**NOTAS OU PAPEL MOEDA.** A somma em circulação, que constitue esta qualidade de divida, he actualmente, segundo o Quadro n.º 17, de 46.920.508\$. A differença de 1.237.213\$ para menos, que se nota neste saldo, comparado com o Quadro apresentado no Relatorio antecedente, procede de se haver recolhido á Caixa de Amortisação todas as Notas inutilizadas, que existião nas extinctas Caixas de substituição das Provincias, e de se haver feito o abatimento das perdas na circulação, depois de concluida a ultima substituição que se fez.

## Divida Activa.

O estado desta divida no fim de Dezembro de 1846, segundo a Tabella annexa ao Relatorio antecedente, era de..... 6.945.457\$268

Em igual dia de 1847 segundo a Tabella n.º 20 era de..... 4.904.679\$113

Diminuição ..... 2.040.778\$155

A maior parte desta diminuição procede de haverem algumas Thesourarias eliminado da divida que se reputava incobavel, a que ellas julgárão incursa na prescripção da Lei por ter mais de 40 annos, a saber:

Pertencente aos annos de 1706		
a 1761 .....	682.391\$150	
Aos de 1762 a 1807.....	1.261.601\$152	
	<hr/>	1.943.992\$302
Cobrança .....		46.785\$853

A eliminação mais importante fez-se na Provincia de Minas, e foi de 1.699.697\$067; a maior cobrança teve tambem lugar nessa Provincia.

Dos 4.904.679\$113 da divida existente no fim de 1847 se reputa incobrável a somma de 2.652.539\$739, que continuará a figurar no Quadro até prescripção legal.

A divida proveniente de Sisas, e prestações de devedores, representada por Letras existentes nos Cofres do Thesouro e Thesourarias, que fazia parte do saldo dellas em 31 de Março de 1848, como se vê da respectiva Tabella annexa ao Balanço de 1846 a 1847, importava, a saber:

Letras vencidas e não pagas.....	41.701\$092
» a vencer em 1847—48 .....	126.002\$417
» » até 1875 .....	817.207\$875
	<hr/>
	984.911\$384

A somma existente no fim de Março de 1847, como consta do Relatorio antecedente, era de..... 604.591\$000

Augmento em Março de 1848..... 380.320\$384

Esta qualidade de divida tem de ir em diminuição depois que a Lei de 28 de Outubro de 1848 abolio o pagamento da Sisa em Letras.

## Caixa de Amortisação.

A este Estabelecimento, primitivamente creado para administrar a divida interna fundada, additou-se depois a guarda, preparação e assignatura das notas novas, e a substituição, resgate, e queima das que circulão como moeda. No desempenho destas incumbencias continúa a Caixa de Amortisação a manter o credito indispensavel a instituição de tamanha importancia; e he lisongeiro para mim manifestar-vos o zelo e dedicação com que no exercicio de suas funcções tem os Membros da Junta Administrativa correspondido á confiança do Governo Imperial.

Em cumprimento do que dispõe o Art. 48 da Lei de 28 de Outubro e 1848 foi empregada em Apolices de Divida Publica de 6 por % a quantia de 106.468\$, restando no Cofre dos juros não reclamados, no fim do semestre vencido em 31 de Julho do anno proximo passado, a quantia de 45.428\$, cujos  $\frac{2}{10}$  devem ter o mesmo destino.

O referido artigo de Lei determina que, quando o decimo restante não for sufficiente para fazer face ao pagamento dos juros reclamados posteriormente, suppra o Thesouro o que de mais fôr necessario, sendo depois indemnizado pelos juros das mesmas Apolices, as quaes serão conservadas em deposito, e como caução no referido Cofre.

Assim que, se reclamada fosse hoje toda a importancia dos juros em deposito, teria o Thesouro Publico de pagar a quantia de 106.468\$; da qual não poderia ser indemnizado senão com os juros que fossem vencendo as Apolices, em que foi empregada essa quantia, as quaes continuarião a ficar depositadas como caução de huma divida já extincta. Parece-me pois mais regular que, á medida que os supprimentós do Thesouro realisarem o valor de huma ou mais Apolices, sejam estas vendidas ou resgatadas, conforme mais convier ás circumstancias do mesmo Thesouro.

O prazo de mez e meio de suspensão das transferencias para se fazerem as folhas dos juros, foi reduzido a 35 dias nos dous semestres ultimamente findos; o que algum tanto minorou o inconveniente dessa suspensão. Não deixo porém de reconhecer ainda a vantagem da medida lembrada ao Corpo Legislativo no ultimo Relatorio por hum dos meus Antecessores, a qual consiste em fazer extensiva, durante a suspensão das transferencias, ás Apolices de conto de réis a disposição do Art. 64 da Lei de 15 de Novembro de 1827.

## Substituição de Notas.

A substituição das notas de 20\$ e 100\$, que conforme o Relatorio apresentado na Sessão de 1848 continuava ainda nesta Capital, e nas Provincias de Goyaz e Mato Grosso, está hoje concluida em todo o Imperio.

Assim que, tem sido já substituidas, depois da emissão das notas que servirão para o resgate das do extincto Banco, e das cédulas de cobre, as de 2\$, 5\$, 10\$, 20\$, e 50\$ da 1.<sup>a</sup> estampa, e as de 5\$, 20\$ e 100\$ da 2.<sup>a</sup>; e maior tivera sido o numero das substituições, se o Thesouro não entendesse que só deve proceder a essa operação quando as notas falsas, que apparecem em circulação, são tão perfeitas, que podem illudir ainda ás pessoas menos incautas.

Poucas são as Provincias, donde não se tenha recebido participação de haver apparecido papel falso; e a tal ponto tem chegado o arrojio dos interessados nessas especulações criminosas, que he sabido fazerem-se em alguns pontos de nossos sertões ajustes de compra e venda com a previa condição de serem recebidos os pagamentos em notas falsas.

Este estado de cousas deve inspirar-nos justas inquietações, e reclama remedios prontos e efficazes do Corpo Legislativo. A experiencia tem mostrado que a perfeição da estampa, a qualidade do papel, e as assignaturas são garantias insufficientes contra a falsificação. O arbitrio de substituir-se em todo o Imperio as classes, em que apparecerem notas falsas, he o tonel das Danaides; fôra preciso hum continuo movimento de substituições, e muitas vezes antes de estar terminada a de huma classe, recomeça-la de novo. E as despezas que d'ahi resultão; os embaraços que causão ás Thesourarias, que ja não podem cumprir as obrigações de que estão incumbidas; os graves abusos a que podem dar lugar; e a pouca efficacia de seus resultados, a tornão quasi absolutamente illusoria.

Cumpra pois recorrer a outros meios, embora sacrificios pecunia-rios sejam precisos para consegui-los. Serão em todo o caso menores do que os prejuizos soffridos quotidianamente por milhares de pessoas,

e os que resultão do perigo que ameaça todas as fortunas, e da immoralidade alimentada pelas infames especulações dos falsificadores.

O resultado das substituições, que se tem feito depois da emissão das notas da 1.<sup>a</sup> estampa, mostra que foi perdida pelos portadores dellas a avultada quantia de 530.533\$500, parte por terem sido apresentadas ao troco depois do prazo marcado para o desconto; e a outra parte por não terem apparecido.

Chegou de Londres a encommenda de notas annunciada no Relatorio antecedente, as quaes se achão recolhidas na Caixa de Amortisação, onde se está procedendo ao exame e conferencia dellas. Forão fabricadas, como as outras, na officina de Perkins, e custarão £. 3.712,15,6, ou cerca de 33.000\$, incluido o frete, e outras despezas.

O numero de notas desta encommenda sobe a 1.635.000, com o valor de 25.500 contos (Tabella N. 18) as quaes juntas ás que existião na Caixa formão a reserva total de 6.765.000 notas de todos os valores (Tabella N. 17) importando em 39.300.000\$.

Dellas só estão encetadas as classes de 1\$ e 2\$ da 2.<sup>a</sup> estampa, com que se vão substituindo as dilaceradas desses e outros valores: das outras classes ainda se não emittio nenhuma.

As notas dilaceradas nas Provincias são substituidas pelas respectivas Thesourarias á custa da renda geral, e no fim de cada semestre inutilizadas, e remettidas ao Thesouro Nacional, o qual as envia á Caixa de Amortisação para serem trocadas por notas circulaveis.

Em virtude da ordem de 26 de Julho de 1845, e outras posteriores, o Thesouro recebeo da Caixa de Amortisação, de Julho do dito anno a Janeiro de 1846, (Tabella N.º 19) em notas novas, a quantia de 3.624.000\$, parte da qual foi paga á mesma Caixa já com as notas de 20\$ e 100\$ da 2.<sup>a</sup> estampa, resgatadas com a renda dos exercicios de 1845 — 1846, 1846 — 1847, e 1847 — 1848, e já com notas das estampas circulantes, que por dilaceradas forão inutilizadas, e remettidas ao Thesouro pelas Thesourarias Provincias.

Por este modo a Caixa havia sido indemnizada até Novembro de 1848 da quantia de 2.437.515\$400 por conta dos referidos 3.624.000\$. Demais pela ordem circular do 1.º de Maio de 1847 determinou-se que, logo que findasse a substituição das notas de 2\$ da 1.<sup>a</sup> estampa, passassem dos cofres da substituição para os das Thesourarias Provincias todas as notas novas, que houvessem sobrado dessa, e das outras substituições, escripturando-se a importancia dellas como supprimento do Thesouro, e sacando letras sobre este a favor da Caixa de Amortisação.

Dessas letras, que forão remettidas em diferentes datas de Junho de 1847 a Maio de 1848, e que importão em 319.395\$, nenhuma foi paga, e existem todas na Secretaria do Thesouro. De accordo com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, que foi consultada a respeito do que fica expendido, resolveo o Governo que devera sobr'estar na applicação das notas dilaceradas ao pagamento da divida contrahida em 1845 com a Caixa de Amortisação, por quanto não lhe era licito dispor dos fundos decretados para as despezas do exercicio então corrente em beneficio das que havião sido feitas por conta do de 1845 — 1846, nem tão pouco devera pagar as letras supramencionadas, visto como não havia para isso recursos na reccifa do anno, á cujas despezas havia sido applicada a importancia das referidas letras.

Existem por tanto em circulação mais de 1.400 contos, resto das quantias emittidas pelos meios que deixo indicados.

## Thesouro e Thesourarias.

Repetidas vezes teem os meus Antecessores exposto ao Corpo Legislativo que a Contadoria Geral de Revisão nunca desempenhou, nem póde desempenhar satisfactoriamente as incumbencias, que lhe derão a Lei de 4 de Outubro de 1831, e outras posteriores; mas que o atrazo de seus trabalhos foi aggravado pela transferencia da Thesouraria do Rio de Janeiro para Nicterohy.

Depois dessa transferencia ficou competindo á Contadoria Geral de Revisão, além das importantes e numerosas attribuições que já tinha, tomar directamente as contas de todos os responsaveis pela receita e despeza no Municipio da Côrte; e todavia desde 1835 até Setembro de 1848, apenas forão tomadas, além de outras de pequena importancia, as contas do Thesoureiro Geral dos annos financeiros de 1833 — 34 até 1843 — 44; do mesmo, como Thesoureiro da Provincia, de 1833 — 34 até 1835 — 36; as do Marquez de Barbacena, como encarregado de diversas missões na Europa; as do Visconde de Itabaiana, Encarregado de Negocios em Londres; as do Commissario Geral do Exercito dos annos de 1818 a 1831; as do Thesoureiro do Consulado dos annos de 1837 e 1838; as do Thesoureiro dos Ordenados do exercicio de 1846—47, e 1847—48; as do Thesoureiro da Caixa da Substituição das notas dos annos de 1835 a 1845; e as das Loterias até 1847; e finalmente revistas as contas do Thesoureiro Geral de 1840 a 1844; revisão a que semandou proceder em consequencia do roubo de bilhetes de Loteria, de que se deo conta no Relatorio de 1847.

Comparados estes trabalhos com os que deverão ter sido feitos, quasi que se póde asseverar que a Contadoria Geral deixou inteiramente de satisfazer a esta importantissima parte de suas incumbencias.

Pelo que toca ás contas tomadas pelas Thesourarias Provinciaes, não ha huma só que tenha sido revista pela Contadoria Geral.

Quanto á escripturação, cumpre-me declarar que nunca se deo execução á Lei e Regulamentos na parte que mandão fazer a escripturação central da receita e despeza do Imperio; a escripturação especial da receita e despeza de Londres, e a escripturação de livros auxiliares de receita e despeza. Achei porém em dia, quando fui encarregado do Ministerio dos Negocios da Fazenda, a escripturação dos Livros mestres, posto que somente encerrada a dos Livros dos exercicios de 1844—45 até 1847—48; faltando praticar-se o mesmo com os dos annos antecedentes, desde que foi estabelecido o systema de escripturação por exercicios. Achava-se tambem atrazada a escripturação de alguns Diarios, que só estava feita nos Borradores.

Pelo que toca aos Balanços restava concluir o de 1844—1845, e nem ainda se havia dado começo aos de 1845 — 46, e 1846 — 47. Accresce que nunca forão executadas, além de outras, as importantes disposições do Art. 3.º § 9.º, e Art. 12 do Regulamento de 15 de Abril de 1840; do que resulta a falta de uniformidade entre a escripturação do Thesouro e das Thesourarias, e a impossibilidade de acautelarse a tempo que se fação despezas illegaes, ou sejião excedidos os creditos distribuidos pelo Thesouro.

Quanto á Secção de Divida, a qual tem a seu cargo incumbencias da maior importancia, tudo estava, e está ainda ahi em grande atrazo. Trabalhos ha nesta Secção apenas começados, como v. g. a conta dos dinheiros de ausentes; outros que nem ainda começados forão, como são, o exame e liquidação do troco do cobre; o assentamento dos Proprios Nacionaes; a liquidação da Divida passiva e activa do Imperio, e seu assentamento; o exame dos documentos originaes das inscripções dos auxiliares da Divida publica das Provincias da Bahia, Pernambuco, S Pedro e Goyaz, e outras; trazendo-se apenas em dia o serviço de exame de precatórios de embargo, penhora, e levantamento de dinheiros de ausentes.

Na Secção de Assentamento está em dia a organização das folhas, e o expediente relativo a este ramo de serviço; e acha-se concluido o assentamento dos Empregados activos e inactivos da Córte; mas continua em atrazo a dos Empregados das Provincias.

A' vista do exposto, e procurando quanto em mim estava remediar os inconvenientes graves, que resultão de semelhante estado de cousas, admitti ao serviço da Contadoria alguns Addidos com as melhores habilitações que pude achar, marcando-lhes gratificações razoaveis.

E cabe aqui declarar-vos, que devendo estas gratificações ser pagas pelas quantias consignadas no § 31 do Art. 7.º da Lei de 18 de Outubro de 1848, impossivel foi ao Governo poder augmentar, como lhe era permittido por essa Lei, os vencimentos dos Empregados das Thesourarias Provincias.

Com este acrescimo de pessoal apenas pôde conseguir-se organizar os Balanços de 1844 — 45, 1845 — 46 e 1846 — 47; começar-se o de 1847 — 48, que ha de ser apresentado na 2.ª Sessão deste anno; por-se em dia a escripturação dos Diarios de diversos exercicios; ultimar-se o exame de diferentes contas que já estava começado; e finalmente dar-se principio ao exame de outras contas. Do que fica exposto a respeito do Thesouro, poder-se-ha julgar do estado das Thesourarias Provincias.

Ora se a contabilidade he o meio de assegurar a exacta observancia das Leis, que regulão a receita e despeza do Estado; se he ella indispensavel para que possão o Corpo Legislativo e o Governo exercer a inspecção que lhes compete sobre a maneira de arrecadar e despende as rendas nacionaes, forçoso he estabelece-la tão efficaç como o exigem os grandes interesses, a que ella serve de garantia. Apresentar-vos-hei, Srs., huma Proposta, na qual consignarei o que julgo conveniente decretar-se sobre esta importante parte da administração publica.

Como já disse, organizarão-se os Balanços dos exercicios de 1844 — 45, 1845 — 46 e 1846 — 47, que vão ser apresentados ao Corpo Legislativo.

Devo todavia, para ser franco, confessar que esses documentos não merecem ainda o titulo de claro e exacto resumo historico das operações de receita e despeza dos exercicios a que pertencem.

Para justificar esta minha asserção basta considerar que figura em todos elles como saldo na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, além de 92 contos provenientes de dons gratuitos, de cujo pagamento estão isentas as pessoas, que os havião dado para as despezas da guerra, a avultadissima somma de mais de dous mil contos de réis,

os quaes estão ha muito tempo dispendidos, e que a Thesouraria respectiva apresenta em seus balanços como dinheiro existente, por ter tido o indisculpavel deleixo de não classificar os documentos dessa despeza. Figura ainda no Balanço de 1845 — 46, como saldo existente em Londres no fim desse exercicio, a somma de 1.582.099,244 equivalente a £ 169.904,2,10 ao cambio de 26%. Não obstante estar este saldo captivo ao pagamento dos dividendos de Outubro e Dezembro de 1846 pareceo-me exagerado, e por tanto inexactos os calculos sobre que se fundara. Fiz proceder pois aos exames necessarios para descobrir o engano, que me parecia existir, e com effeito verificou-se que nos Balanços de 1840—41, e 1841—42 não se havia attendido nos saldos, dados como existentes em poder de nossos Agentes. em Londres, ao supprimento de £ 71.734,11,7 que, além das £ 100.000, de que já fallei, haviam feito ao Thesouro em 1839—40, e 1840—41. Este engano, devido sem duvida á falta de escripturação regular, foi reproduzido em todos os Balanços seguintes. Para escoimar de tão saliente inexactidão o de 1846 — 47, fiz demorar a sua impressão, e por isso não será elle distribuido com os de 1844 — 45, e 1845 — 46.

Não he menos digno de reparo a crescida differença, que se observa entre a receita e despeza do movimento de fundos; differença que não póde ser explicada senão pela inexactidão com que forão escripturadas as operações respectivas. Cumpre-me todavia declarar em abono da verdade, que a mór parte dessas irregularidades provêm da negligencia ou impericia das Thesourarias Provinciaes, cujos trabalhos são os elementos da organização dos Balanços geraes. Em balde se lhes expdem ordens e instrucções: podem mais com algumas dellas, a incuria, a falta de zelo, e por ventura a incapacidade dos Empregados de que são compostas; e o mais he que não ha regresso contra semelhantes obstaculos. Não ha ahi quem tenha as habilitações precisas para desempenhar satisfactoriamente empregos tão importantes, que queira contentar-se com a mesquinha remuneração que se lhes dá. É todavia he incontestavel que só á vista de Balanços regular e exactamente organizados póde o Corpo Legislativo julgar da maneira por que he administrada a Fazenda Publica; só delles póde colher dados e informações, que o habilitem para deliberar com segurança sobre tudo que diz respeito á renda e despeza do Estado.

Determinando os Arts. 5.º e 6.º do Decreto n.º 313 de 18 de Outubro de 1843, que o Ministro da Fazenda na mesma occasião em que apresentar o Balanço definitivo de cada exercicio, proponha hum projecto de Lei para approvação das contas desse exercicio, fixando definitivamente tanto a receita e despeza a elle pertencente, como aos anteriores; e que bem assim justifique todos os excessos de despeza que houver em cada Artigo da Lei respectiva, para que não tenha sido sufficiente o credito votado, e dê as razões por que não forão despendidas sommas concedidas para serviços, que não se tenham realisado; caber-me-ia desempenhar esse dever no que respeita aos tres exercicios, a cujos Balanços me tenho referido. Para cumpri-lo porém fóra indispensavel conhecer com toda a exactidão a despeza paga em cada hum dos referidos exercicios; a que ficou por pagar; a receita arrecadada e a que ficou por arrecadar; e finalmente que fossem previamente examinadas as contas dos encarregados da receita e despeza; e as observações que deixo expostas mostram quão distantes estamos

ainda de obter esse resultado. Acrescem a esta razão as que foram apresentadas por hum dos meus Antecessores no Relatorio da 2.<sup>a</sup> Sessão de 1845, as quaes o inibirão, como a mim, de executar o mencionado Decreto.

## Casa da Moeda.

Para executar-se o Art. 31 da Lei de 18 de Outubro de 1848 foi incumbida a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de organizar o Regulamento de refórma da Casa da Moeda, expedindo-se o Decreto de 5 de Agosto proximo passado, que marca as taxas de cunhagem, fundição, e afinação do ouro, e de toque e ensaio do ouro e prata. E porque a extincção dos direitos de mineração importa a revogação das Leis, que vedavão a sahida do ouro em pó, assim o declarou o Governo, determinando que se observassem nas Mesas de Consulado as disposições do Decreto n.º 492 de 2 de Janeiro de 1847, que regulou o despacho da sahida dos diamantes, calculando-se sobre o valor de 3\$600 por oitava a cobrança de 2 por cento d'exportação, a que he sujeito o dito ouro. Determinou-se mais que no despacho de exportação das barras de ouro, que se fizer nas referidas Mesas, para o pagamento do 1 por cento se calcule sobre o valor de 3\$960 por oitava de 22 quilates, e proporcionalmente as de differente toque quando forem fundidas nas casas de fundição e de moeda; mas se o forem por particulares, se reputem como ouro em pó para pagarem 2 por cento sobre o valor de 3\$600.

## Alfandegas e Consulados.

Fazia-se de longo tempo ao Regulamento de 22 de Junho de 1836 a imputação de pôr estorvos á facilidade e presteza, que exigem os despachos das mercadorias importadas, e reexportadas por via das Alfandegas, e de não dar sufficientes meios de exacta arrecadação dos direitos nacionaes; por isso, e em virtude da disposição do Art. 46 da Lei de 18 de Outubro de 1848, nomeou o Governo Imperial huma Commissão presidida por hum dos nossos mais illustrados Estadistas, á qual incumbio a revisão do referido Regulamento, e de propor as alterações e refórmas aconselhadas pela pratica das Nações commerciaes, e por nossas circumstancias peculiares. E porque cumpre obrar cautelosamente quando se trata de regular serviços que, como este, podem affectar tão directamente os interesses commerciaes do Paiz, accordou-se em que os trabalhos da Commissão fossem, antes de serem definitivamente approvados, submettidos á sancção da experiencia nas duas Alfandegas, cujo pessoal mais segurança podia dar de que serão elles bem executados.

Em virtude pois dessa deliberação estão sendo ensaiados só nas Alfandegas do Rio de Janeiro e Bahia os Regulamentos de 27 de Fevereiro de 1849 sobre despachos por factura, sobre os consumos, e

sobre avarias e damnos das mercadorias, e em todas as Alfandegas do Imperio os que regulão o despacho livre, e prohibido; o abatimento das taras e quebras; e o dos Despachantes das Alfandegas. A Commissão continua a occupar-se da penosa tarefa de que foi incumbida; e espero de suas luzes, zelo e patriotismo que a concluirá do modo mais vantajoso aos interesses do Imperio.

Aguardando a refórma do Regulamento das Alfandegas, tem-se abtido o Governo de usar da authorisação, que lhe foi concedida pelo Art. 29 da supramencionada Lei, para augmentar os ordenados dos Guardas das Alfandegas e Consulados, e dar-lhes huma porcentagem razoavel; por quanto ainda que reconhece a mesquinhez dos ordenados desses Empregados, entende que só á vista do numero e das funcções que lhes marcar o novo Regulamento, poderá arbitrar os vencimentos que devem ter.

Os Balanços de 1844—45, 1845—46 e 1846—47, que vos hão de ser apresentados nesta Sessão, e os documentos que existem no Thesouro, relativos aos exercicios de 1847—48 e 1848—49, dão o resultado seguinte no que toca as rendas de importação.

<i>Annos</i>	<i>Renda.</i>
1844—45.....	14.812.156\$
1845—46.....	15.807.258\$
1846—47.....	16.449.730\$
1847—48.....	14.200.086\$
1848—49.....	15.325.404\$

Vê-se pois que a renda das Alfandegas cresceu progressivamente de 1844—45 até 1846—47; que no exercicio seguinte soffreu huma diminuição de 2.249 contos, ou mais de 13 por cento relativamente ao anno anterior, tornando a elevar-se no de 1848—49, cuja renda excedeo á do antecedente na quantia de 1.125 contos. Diferentes resultados porém se obterão comparando entre si os rendimentos de cada huma das mais importantes Alfandegas do Imperio, como se vê da Tabella seguinte:

RENDIMENTOS.

ANNOS.	<i>Rio de Janeiro.</i>	<i>Bahia.</i>	<i>Pernambuco.</i>
1845—46...	8.437.336\$	3.218.355\$	1.954.954\$
1846—47...	8.261.108\$	3.363.283\$	2.252.170\$
1847—48...	6.995.828\$	2.766.091\$	2.072.654\$
1848—49...	8.827.007\$	2.296.511\$	2.251.540\$

Assim que, na do Rio de Janeiro a renda decresceu progressivamente desde os annos de 1845—46 até 1847—48, elevando-se porém no seguinte a huma somma superior a de qualquer dos annos anteriores: na da Bahia tem a renda diminuido consideravelmente desde 1846—47 até 1848—49; na de Pernambuco porém a deste ultimo anno igualou quasi a de 1846—47, anno do maximo rendimento. D'estes factos só parecem ter huma explicação obvia e legitima os que dizem respeito á Alfandega da Bahia.

Devo tambem chamar a attenção do Corpo Legislativo para outro facto, que revelão os algarismos das duas tabellas a que me tenho referido. Resulta d'elles que subindo o producto das rendas das 20 Alfandegas do Imperio, no exercicio proximo passado, a 15.325.000\$, pertence ás do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco a quantia de 13.375.000\$, não prefazendo por tanto a totalidade das rendas de todas as outras 17 Alfandegas reunidas a quantia de 2.000 contos.

Ainda mais; dos 850 contos, que se despendem com as 20 Alfandegas, cabem 466 ás tres que primeiro mencionei, e 384 ás outras 17. Assim o termo medio das despezas da arrecadação nas Alfandegas do Rio, Bahia e Pernambuco não chega a 3%, por cento; quando aliás nas outras Provincias excede a 19 por cento.

Sei que as Alfandegas das 17 Provincias arrecadão tambem as rendas de exportação, e que por tanto, para ser precisa a linguagem dos algarismos, cumpre addicionar ás das 3 primeiras as despezas dos Consulados das respectivas Provincias; mas ainda assim a relação entre os meios termos das despezas dos dous grupos de Alfandegas, que figurei, seria inferior a 4%, : 19

Estes factos revelão hum vicio no nosso systema de arrecadação das rendas de importação; e serião sufficientes, quando mesmo não houvessem outras considerações de maior gravidade, para fazer-nos examinar se convém que continue a existir essa multiplicidade de Alfandegas, que temos creado por todo o litoral do Imperio. D'ellas ha cujas rendas nem se quer chegão para pagar as despezas que fazem.

Cabe aqui communicar-vos que por Decreto de 21 de Abril do anno proximo passado foi revogado o de 24 de Agosto de 1844, na parte que suspendeo os despachos por baldeação ou reexportação para portos dentro do Imperio sem previo pagamento de direitos de consumo. Não podendo avaliar as razões, que aconselharão essa medida na occasião em que foi adoptada, he para mim obvio que não podia ella deixar de tolher o nosso já tão mingoado commercio de cabotagem, que não tem por ora outro meio de alimentar-se senão o transporte do charque do Rio Grande, e a reexportação das mercadorias estrangeiras de humas para outras Provincias. Nem me parece que a reexportação feita sem previo pagamento de direitos de consumo possa dar lugar a maiores extravios do que a reexportação com cartas de guia. A ter de adoptar exclusivamente hum dos dous meios, antes prohibiria eu o ultimo do que o primeiro.

Devo todavia accrescentar que a permissão dos despachos sem previo pagamento de direitos foi acompanhada das seguintes providencias: 1.<sup>a</sup> que completo o despacho e embarcada a mercadoria se passará guia della, que será enviada ao Administrador do Consulado para junta-la á via do manifesto, que deve ser remettida debaixo de sobrescripto á Alfandega, onde a mercadoria deve ser despachada para consumo, averbando-se essa circumstancia na nota do despacho: 2.<sup>a</sup> que essas guias sejam cuidadosamente conferidas com o manifesto: 3.<sup>a</sup> que não se dê desembaraço ás embarcações nacionaes, vindas de outros portos do Imperio com mercadorias estrangeiras, sem que se confirão seus manifestos, na parte relativa ás mesmas mercadorias, pelo methodo seguido a respeito das embarcações estrangeiras.

Pelo que toca ás rendas de exportação dos annos a que atraz me

referi, realisou-se o maior producto no de 1845—46, devendo todavia observar-se, que a differença entre este e o dos outros annos he de pequena importancia; o que indica quanto he pouco prospero o estado da nossa industria agricola. Não se póde contestar que de 1844 para cá tem crescido o numero dos estabelecimentos ruraes; que maior somma de capitaes tem sido empregada na Agricultura; e entretanto o valor da massa dos productos desse importante ramo da industria nacional tem-se conservado estacionario, se não, diminuido.

Para se avaliar a mencionada decadencia basta comparar os algarismos seguintes, que mostram a quantidade e valor dos generos exportados nos dez annos decorridos de 1839 a 1849.

## ALGODÃO.

<i>Annos.</i>	<i>Quantidades.</i>	<i>Valor total.</i>
1839—40.....	697.985 @ .....	3.894.425\$
1840—41.....	691.875 » .....	3.919.997\$
1841—42.....	639.580 » .....	3.223.959\$
1842—43.....	685.149 » .....	3.452.174\$
1843—44.....	814.255 » .....	3.649.675\$
1844—45.....	826.445 » .....	3.276.774\$
1845—46.....	645.345 » .....	2.917.209\$
1846—47.....	606.882 » .....	3.160.147\$
1847—48.....	639.288 » .....	1.980.570\$
1848—49.....	849.416 » .....	2.212.217\$

## ASSUCAR.

1839—40.....	5.540.974 @ .....	10.887.444\$
1840—41.....	6.698.391 » .....	11.892.224\$
1841—42.....	4.817.577 » .....	8.373.271\$
1842—43.....	5.209.721 » .....	9.998.575\$
1843—44.....	5.682.980 » .....	10.313.485\$
1844—45.....	7.476.286 » .....	14.325.562\$
1845—46.....	7.110.804 » .....	15.859.650\$
1846—47.....	6.963.960 » .....	14.513.278\$
1847—48.....	7.409.349 » .....	13.431.266\$
1848—49.....	8.801.616 » .....	15.091.827\$

## CAFÉ.

1839—40.....	5.648.801 .....	20.176.363\$
1840—41.....	5.059.223 .....	17.804.438\$
1841—42.....	5.565.325 .....	18.295.991\$
1842—43.....	5.897.555 .....	17.091.231\$
1843—44.....	6.294.281 .....	17.981.816\$
1844—45.....	6.229.277 .....	17.508.153\$
1845—46.....	7.034.582 .....	21.306.716\$
1846—47.....	7.947.753 .....	21.971.112\$
1847—48.....	9.307.292 .....	24.529.939\$
1848—49.....	8.354.840 .....	20.968.313\$

Para comparar os preços dos productos acima mencionados nos diferentes annos a que tenho alludido, reduzi-os ao cambio de 1839—40, como se vê do quadro seguinte.

<i>Annos.</i>	<i>Cambios medios.</i>	<i>Preços do algodão.</i>	<i>Dito do café.</i>	<i>Dito do assucar.</i>	<i>Dito do arroz.</i>
1839—40	30,48	5\$579@	3\$571 @	1\$964 @	1\$265 @
1840—41	30	5\$575 »	3\$463 »	1\$747 »	1\$345 »
1841—42	29,45	4\$869 »	3\$175 »	1\$679 »	1\$361 »
1842—43	26,4	4\$363 »	2\$596 »	1\$662 »	1\$159 »
1843—44	25,18	3\$702 »	2\$360 »	1\$500 »	1\$696 »
1844—45	25,15	3\$964 »	2\$318 »	1\$580 »	\$875 »
1845—46	26,5	3\$922 »	2\$632 »	1\$938 »	1\$253 »
1846—47	27	4\$612 »	2\$451 »	1\$853 »	1\$136 »
1847—48	27	2\$744 »	2\$334 »	1\$605 »	\$798 »
1848—49	24	2\$050 »	1\$975 »	1\$349 »	\$533 »

Donde se collige que os preços dos nossos principaes productos de exportação tem decrescido progressivamente de 1839—40 para cá ; e de tal modo , que nos dous ultimos annos , para obter-se hum valor dado , seria preciso produzir dobrada quantidade de algodão , e 50 por % mais de café , do que fôra sufficiente dez annos atraz.

A aguardente e fumo não soffrêrão tanta depreciação , por quanto no anno de 1848—49 valia cada medida da primeira mais 31 , e cada arroba do segundo mais 783 réis do que em 1839—40 ; mas ainda assim , mettendo em conta a differença do cambio , não deixa de haver diminuição no preço desses mesmos productos.

Se ao que fica exposto ajuntar-se a crescente escassez de braços , ou carestia do trabalho , que augmenta cada vez mais as despezas de producção , seremos forçados a reconhecer que não he lisongeiro o futuro de nossa industria agricola : ameação-a prejuizos gravissimos. Cumpre pois acudir-lhe com remedio apropriado e efficaz.

Tenho reflectido seriamente sobre objecto de tanta magnitude , e nenhum meio descubro de favorecer os principaes generos de nossa lavoura , senão reduzir gradualmente , até abolir de todo , os direitos de exportação.

Dir-se-ha que , se o trabalho agricola he tão pouco produtivo , devem applicar-se os capitaes e braços que elle occupa em outro que o seja mais. Seria sem duvida esse o remedio mais decisivo e radical : mas he huma verdade que nem se deslocão os capitaes fixos , sem destruir grande parte delles , nem se me antolha qual seria o emprego vantajoso e pronto , que se lhes poderia dar.

Não desconheço que a extincção dos direitos de exportação ha de desfalcicar a renda do Estado ; mas não receio que possa produzir deficit que comprometta o Thesouro Publico , se for realisada gradual e lentamente. Estou convencido de que essa medida ha de provocar augmento de importação , e atenuará assim o inconveniente , que delle poderia resultar.

Demais os Agricultores, cujos productos são consumidos no Brasil, estão de melhor partido do que aquelles que exportão os seus para Paizes estrangeiros: os primeiros só pagão como consumidores; os outros, como consumidores e productores. Os principios de justiça, e os da sciencia economica exigem que se acabe semelhante desigualdade.

Não basta porém abolir os direitos de exportação, que fazem parte da renda geral: he preciso tambem estender esta medida á quota dos mesmos direitos que pertencem ás Provincias.

Se o Corpo Legislativo lhes desse annualmente huma quantia igual ao termo medio dos direitos de exportação, que ellas tem arrecadado nos ultimos tres annos, passando novamente essa quota a fazer parte da renda geral, não só habilitar-se-ia para proteger efficazmente a Agricultura, mas ainda faria hum beneficio, mesmo ás Provincias, as quaes ficarião alliviadas do onus, que lhes causa a arrecadação e fiscalisação desses direitos.

Escuso de dizer que não approvaria a diminuição ou a extincção total dos direitos de exportação, se esta medida não fosse acompanhada de providencias, que inhibissem as Assembléas Provinciaes, de legislar sobre este objecto.

## Direitos Diferenciaes.

Pelo Decreto de 4 de Maio de 1849 foi revogado o do 1.º de Outubro de 1847, o qual prescrevia que, do 1.º de Julho de 1848 em diante, não só o direito de ancoragem sobre os Navios estrangeiros seria augmentado com mais hum terço do que devem pagar em cada hum dos casos especificados no Decreto de 20 de Julho de 1844, mas ainda augmentava na mesma razão os direitos sobre as mercadorias importadas nos referidos Navios.

Se os direitos diferenciaes são indispensaveis para proteger a navegação nacional de longo curso, contradictoria seria a disposição do Art. 3.º do Decreto do 1.º de Outubro, que exceptuava dos direitos diferenciaes os Navios daquellas Nações, que já tratassem, ou convenionassem com nosco tratar nos seus respectivos portos, como aos proprios, os Navios Brasileiros.

Se com essa disposição porém não se levava outro fito senão conseguir a igualdade de direitos para os Navios Brasileiros, ocioso era o Decreto, porque o mesmo resultado se poderia obter da legislação anterior, a qual tinha demais a vantagem de não obrigar o Governo Imperial a dar a sua adhesão a ajustes e convenções, que o inhibirião de reservar para os Brasileiros o commercio indirecto, no caso que se entendesse util esta medida.

Accresce, que o Decreto do 1.º de Outubro havia já sido por duas vezes prorogado; e a continuação deste arbitrio equivalia a declara-lo inexequivel. Cumpria pois revoga-lo definitivamente.

Em 1845 dizia hum dos meus illustrados Antecessores ao Corpo Legislativo « Já em meu Relatorio do anno passado vos disse a minha opinião a respeito dos effeitos produzidos no nosso mercado em o

anno passado, pela elevação do imposto de ancoragem a 50 réis por tonelada nas embarcações, que navegam para portos fóra do Imperio, isto he, escassez de Navios, alta nos fretes, e finalmente baixa nos preços de nossa exportação, quando aliás algum partido poderíamos ter tirado da não commum procura, que delles houvera no dito anno. Nos sete mezes que tem decorrido depois daquella epocha, nada chegou ao meu conhecimento, que me pudesse fazer mudar de opinião, antes pelo contrario tudo tende a fortificar-me ainda mais. »

Se com effeito forão taes os resultados do augmento do imposto de ancoragem, em huma epocha em que os nossos productos erão muito procurados, claro se vê quão nociva ter-nos-ia sido a execução do Decreto do 1.º de Outubro no meio de huma crise, que tamanhos prejuizos havia já causado a nossos Agricultores, empatando-lhe a venda de seus generos, e reduzindo consideravelmente os preços que tinham em 1844.

He para mim muito duvidoso que as disposições do Decreto, a que me tenho referido, fossem sufficientes para promover a nossa navegação de longo curso, mas ainda no caso affirmativo, teria eu muita repugnancia em dar-lhe execução. Não desconheço quanto convêm dar impulso á navegação nacional, mas cumpre fazê-lo sem prejudicar a unica fonte de producção que temos, e concorrer para destruir os capitaes empregados nos nossos estabelecimentos ruraes. Os meios indirectos, posto que lentos em seus resultados, são no meu conceito os mais proprios para evitar a luta de interesses oppostos, que seria suscitada pela creação dos direitos differenciaes a favor dos Navios Brasileiros.

Isentar do recrutamento os marinheiros empregados effectivamente nas Embarcações mercantes, salvo nos casos de guerra; e do serviço da Guarda Nacional os operarios de construcção naval; reduzir consideravelmente os direitos de importação sobre os objectos destinados ao armamento dos Navios; supprimir algumas Alfandegas menos importantes, são meios que concorrerão para alentar o commercio de pequena e grande cabotagem, e crear os elementos para o de longo curso.

Fallei na suppressão das Alfandegas; e quando se reflecte que a quasi totalidade das nossas Provincias produzem generos identicos, que não podem alimentar o commercio entre ellas, e que as communições directas de cada hum dos nossos portos com o estrangeiro hão de em breve dar cabo dos poucos barcos de cabotagem que ainda temos; quando se considera quanto he indispensavel promover a marinha mercante, não só como elemento da defesa do Estado, mas ainda para dar occupação vantajosa a muitos dos nossos compatriotas, e crear novas fontes de riqueza nacional; quando, digo, se pensa seriamente nesta materia, he licito duvidar que tenha sido vantajoso para o Brasil abrir ao commercio estrangeiro tão grande numero de seus portos.

## Regulamento do Sello.

O imposto do Sello produziu no anno financeiro de 1844—45, 669.036\$590; no de 1845—46, 630.000\$000; e no de 1846—47.

631.000\$000. Cumpre porém observar que no 1.º dos referidos annos cobrou-se o Sello dos despachos das Alfândegas, Consulados e Mesas de Rendas, que foi abolido pela Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845. Convencido de que este imposto deve render muito mais do que tem effectivamente entrado para os Cofres Publicos, e da difficuldade de fiscalisar convenientemente sua arrecadação, á fim de evitar que parte delle se escoe pelas mãos dos Exactores, incumbio o Governo ás Secções de Fazenda e Justiça do Conselho d'Estado a revisão do Regulamento de 26 de Abril de 1844, que foi mandado executar provisoriamente por Decreto da mesma data.

As duas Secções accordarão em que se a doptasse a venda do papel sellado para todos os titulos, em que for possivel empregar este systema; mas para facilitar a execução delle será necessario reduzir a huma só as duas tabellas relativas aos papeis da 1.ª e 2.ª classe. E como estas, e outras alterações que se julgão uteis, não podem ser effectuadas sem authorisação do Corpo Legislativo, virei pedir-vo-la em occasião opportuna.

Apezar das providencias dadas pelo Decreto n.º 418 de 13 de Junho de 1845, que additou o já mencionado Regulamento de 26 de Junho, tem continuado a ser defraudado o Sello das cartas de jogar. Para reconhece-lo basta lançar os olhos para o mappa n.º 25. Delle se vê que este imposto só produziu na Recebedoria da Côrte no anno financeiro de 1844—45, 79\$200; no de 1845—46, 301\$020; no de 1846—47, 874\$240; no de 1847—48, 768\$320; e no de 1848—49, 1.648\$160; devendo ainda observar-se que a maior renda do ultimo anno foi devida á apprehensão feita pela Alfandega de varios volumes, em que vinha occulta grande porção de baralhos de cartas de jogar.

Peço-vos pois que tomeis em consideração a proposta, que em 1845 foi apresentada a esta Augusta Camara por hum dos meus illustrados Antecessores, para o fim de tornar exclusivo em todo o Imperio o fabrico e venda das cartas de jogar.

## Terrenos Diamantinos.

A Lei n.º 374 de 24 de Setembro de 1845 não foi ainda executada na Provincia de Minas Geraes, senão na parte onerosa á Fazenda Publica, isto he, na que diz respeito á nomeação de Empregados, e pagamento de seus respectivos vencimentos; e forçoso he reconhecer que, além de vexatoria e opprêssiva para a população dos terrenos diamantinos, nenhuma vantagem resultaria de sua execução para os cofres nacionaes. A representação da Camara Municipal da Cidade Diamantina (Documento B.) com que deparei entre os papeis que existem no Thesouro, e versão sobre esta materia, contém ponderações de tal sorte judiciosas, e tão concludentemente demonstra quanto essa Lei he inexequivel, que não posso esquivar-me ao dever de submittê-la á consideração do Corpo Legislativo.

Pelo que toca aos terrenos diamantinos da Provincia da Bahia, he verdade que lhes não podem ser applicadas algumas das allegações da referida representação, mas tambem he obvio: 1.º que a disposição do Art. 9.º da supracitada Lei, renovando a legislação antiga sobre a

propriedade dos terrenos diamantinos já descobertos, ou que para o futuro se descobrirem, seria agora de impossivel execução: 2.º que não se encontrando os diamantes em formações continuas e uniformes, mas accidentalmente soltos em camadas, que varião muito quanto á riqueza deste precioso mineral, poucas pessoas se aventurarão a arrendar, como prescreve a Lei, determinadas porções de terrenos, a não ser por preço nimamente baixo: 3.º que para arrecadar o imposto dos faiscadores, que se espalhão por tão vasta extensão de terreno inculto, e quasi deserto, forão indispensaveis tantos Exactores, vigias e guardas, que absorverião todo o producto do imposto. Ajunte-se a isto a depreciação que tem tido os diamantes, para produzir a qual bastaria a circumstancia de terem deixado de ser objecto de Estanco nacional, e a insufficiencia do que actualmente se arrecada na Administração diamantina para cobrir as despezas della, e reconhecer-se-ha que a revogação da Lei de 24 de Setembro he aconselhada pelos proprios interesses do fisco.

## Corretores.

O Art. 21 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843 sujeitou a hum direito de patente annual todos os que exercerem o officio de Corretores. Cumpria pois, para dar-lhe inteira execução, regular as attribuições e deveres desses Agentes commerciaes, por quem devião ser nomeados, e as garantias de probidade e bom desempenho de suas funcções, que devem dar áquelles que recorrem a seu importante ministerio. Com esse fim pois foi publicado o Regulamento de 10 de Novembro de 1849, cuja justificação se acha amplamente desenvolvida na Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, que sob a letra A. ajunto a este Relatorio.

## Obras.

Na Lei do Orçamento, que está em execução, consignarão-se 93.669\$ para a construcção de tres Alfandegas, a 1.ª em Sergipe, a 2.ª na Cidade do Desterro, Provincia de Santa Catharina; e a 3.ª em Jaguará, Provincia das Alagoas. Entendi porém não dever dar applicação a esta quantia em quanto não se decidisse que systema se devera adoptar nos despachos de importação das nossas Alfandegas, e quaes as Provincias que tem de conservar semelhantes estabelecimentos.

Na Provincia do Pará autorisou-se a despeza de 12.564\$ para acabar-se o concerto do Palacio da Presidência: a de 1.036\$ para reparos das salas da Thesouraria, e a de 23.000\$ para huma ponte e trapiche de conferencia e embarque dos generos de exportação, e lageamento das coxias da Alfandega.

Na do Maranhão mandou-se proceder ás obras mais urgentes na ponte da Alfandega, consignando-se a quantia de 6.095\$, por que forão contratadas.

Em Pernambuco autorisou-se a despeza necessaria para acabar a

ponte, concertar e lagear os armazens, e reparar os telhados do edificio da Alfandega, além da consignaço que se deo para concertar o trapiche do algodão, cuja obra foi orçada em 2.463\$.

Continua a edificação da ponte nova e muralhas da Alfandega da Bahia, para cujas despezas applicou-se a quantia de 60.000\$ em cada hum dos annos financeiros de 1848—1849 e 1849—1850. Das ultimas informações recebidas sobre este objecto consta que até o ultimo de Março proximo passado estavão concluidas a ponte, huma muralha do lado do Sul, que ha de encontrar o cáes do Arsenal de Marinha; outra muralha perpendicular a esta para unir a ponte nova com a antiga, duas escadas com 48 degráos de pedra, e 400.000 pés cubicos de aterro. Despenderão-se 215.433\$300, sendo nesta quantia incluído o custo de dous guindastes para a ponte nova, e de 8.000 palmos quadrados de lagedo ja preparado. Restava fazer huma muralha do lado do Norte; lagear a ponte, e o espaço entre ella e o edificio da Alfandega; fazer 2.000 palmos cubicos de aterro; cobrir o semi-circulo da ponte, e construir hum trilho de ferro, que conduzisse d'ahi aos armazens da Alfandega. Orçava-se a despeza destas obras em 131.200\$.

Insistem os Inspectores da Thesouraria e da Alfandega na necessidade de haver a Fazenda Publica os trapiches do Sal e da Ponte, que ficão dos dous lados, e quasi contiguos á Alfandega, porque demolindo-os, não só ficaria este edificio mais isolado, e isento dos perigos de incendio, que possa apparecer nas casas visinhas, senão tambem lhe daria mais belleza e commodidade para o serviço. Segundo o Inspector da Thesouraria, poder-se-ha comprar o primeiro pela quantia de 80.000\$; e permutar o segundo por Proprios nacionaes de igual valor, que desnecessarios sejam para o serviço publico.

Pelo que toca á Alfandega do Rio de Janeiro fez-se no anno financeiro proximo passado a reedificação do tecto e da aboboda da sala da abertura, que estavão arruinados; concertarão-se varios armazens e coxias; fez-se hum armazem provisorio; deo-se começo á construcção de hum trilho de ferro para facilitar o transporte dos volumes que sahem da Alfandega; e á edificação de hum grande armazem na estiva. Despendeo-se com estas obras a quantia de 54.451\$730.

No anno financeiro corrente ficarão assentadas 324 braças de trilho de ferro, que custarão 12.000\$, incluído o preço de 30 carros; finalisou-se o novo armazem da estiva, cuja despeza monta a 10.575\$220; começarão-se outros dous armazens novos, para os quaes se encomendarão peças de ferro, que devem ser empregadas na armação em lugar de madeiras; e principiou-se a assentar outro ramal do trilho de ferro, que ha de ter 52 braças e 4 palmos de desenvolvimento.

Ao Engenheiro João Placido Baldy, empregado na Fabrica da Ponta d'Arêa, incumbi de examinar, e apresentar-me o plano e orçamento das obras, que convêm fazer para evitar os aterros, que se vão formando junto ás pontes da Alfandega, e que por fim as inutilisarião. Propoz-me que se construa hum cáes, que faça estender o terreno fronteiro á referida Alfandega até o prolongamento da linha tirada do cáes do Largo do Paço á extremidade da ponte grande; e na extensão delle, quatro pontilhões fluctuantes.

A realisacão deste plano dará ainda á Alfandega espaço sufficiente para edificar todos os armazens de que precisa, visto como não tem ella a capacidade, que requerem o commercio e importação consideravel

desta Cidade. Logo que esteja concluido o estudo do referido projecto, e me resolva á adopta-lo, virei pedir-vos meios de dar-lhe execução.

O Inspector da Alfandega de Pernambuco reclamava instantemente huma embarcação que servisse de vigia á vela n'aquella Provincia. Enviei-lhe para isso a escuna — Lindoya, que havia sido construida para identico serviço na Alfandega desta Córte; e contratei com a Fabrica da Ponta d'Arèa a construcção de outra embarcação para substituir aqui a Lindoya.

Na Provincia do Espirito Santo autorisou-se a despeza de 5.000\$ para concertar o Palacio da Presidencia; e na de S. Paulo a de 2.196\$ para reparos do edificio do Curso Juridico, e do da Alfandega de Santos.

## *Meios de proteger a Industria.*

Não sou partidista dos principios de liberdade illimitada de commercio e industria applicados ao nosso Paiz. 1.º, porque entendo que nenhuma Nação pôde ser verdadeiramente independente, e fazer grandes progressos, quando se limita, como nós, quasi exclusivamente a produzir materias brutas ou generos, que não achão consumo senão nos mercados estrangeiros. Huma guerra externa; nova direcção dada ao commercio; a cultura de productos similares em terras tão ou mais ferteis do que as nossas, e onde o trabalho seja mais barato ou os capitaes mais abundantes; qualquer destas circumstancias, digo, pôde com tanto mais facilidade reduzir-nos ao estado de decadencia ou penuria, quanto he difficil, senão impossivel, deslocar os capitaes empregados na Agricultura: 2.º, porque a experiencia demonstra que a accumulacão das riquezas he muito mais lenta nos Paizes puramente agricolas, do que nos manufactureiros e commerciaes. Cumpre pois excitar novas forças productivas, procurando conseguir que parte da nossa população se applique em fabricar alguns dos artigos de consumo, que recebemos dos estrangeiros. Crearem os dest'arte no proprio Paiz mercados para maior copia de todos os nossos productos; mais movimento e actividade para o commercio interior, e maior variedade de occupações, em que possam empregar-se nossos compatriotas, e desenvolver suas naturaes disposições. Nenhuma das Nações conhecidas tem chegado a grande desenvolvimento industrial senão á sombra de leis protectoras; e aquellas que as tem revogado ou modificado, só o fizeram quando já se achavão em circumstancias de não recer a concorrência dos outros Paizes.

Não se entenda porém ser minha opinião que devamos, ou possamos promover desde já todos os ramos de manufacturas á custa e com sacrificios da industria agricola, a qual, como já disse n'outro lugar, se não definha, tambem não apresenta por certo apparencia de prosperidade. Em materia tão grave importa obrar com muita cautela e circumspecção, e consultar attentamente os interesses, que podem ser offendidos por medidas de semelhante natureza. Nenhum ramo de industria manufactureira ou fabril deve no meu conceito ser protegida, ao menos por ora, cujas materias primas não são ou possam vir a ser

facilmente produzidas no Brasil: nenhuma que não prometta vantagens, senão immediatas, pouca remotas, e que possa em prazo mais ou menos breve chegar a certo ponto de robustez, que a habilite a viver e crescer de seus proprios recursos, e dar beneficios superiores aos sacrificios que custar. Exceptuaria desta regra unicamente as industrias indispensaveis á segurança e defesa do Estado. As Loes prohibitivas, ou protectoras, de duração illimitada, só neste caso podem ser justificadas, não pelos principios economicos, mas por motivos politicos, que devem prevalecer sobre interesses de menos elevada cathegoria.

Erraria o Governo aos deveres que tem de proteger os interesses sociaes, se convencido de que certa industria estrangeira póde vir a ser exercida vantajosamente no Paiz, e augmentar a riqueza publica; e reconhecendo demais que nenhum particular ou associação de particulares póde expor-se aos prejuizos, que quasi sempre acompanhão os primeiros estabelecimentos de huma industria nova, e aos obstaculos da concorrência estrangeira; erraria, digo, se na hypothese figurada se recusasse a fazer recahir taes sacrificios sobre a sociedade em geral, e a privasse por este modo dos beneficios futuros, que poderia colher da criação dessa industria.

Nossa legislação reconhece estes principios: ahí está a Lei de 28 de Abril de 1809, vigorada pelo Regulamento de 22 de Junho de 1836, e o Decreto de 24 de Agosto de 1844, que o attestão. Mas será ella sufficiente para consegui-lo? Estarão suas disposições de accordo com as regras de huma judiciosa e efficaz protecção? Não ousou decidi-lo; mas as succintas observações, que vou expor, justificarão as duvidas que tenho a esse respeito.

Diz o § 1.º da mencionada Lei. « Todas as materias primeiras, que servirem de base a qualquer manufactura, serão isentas de pagar direito algum de entrada em todas as Alfandegas dos meus Estados, quando o Fabricante as comprar para gasto de sua Fabrica, ficando somente obrigado a mostrar que as consome todas no uso de sua industria, e sujeito aos exames e averiguações, que julgar necessarios a Real Junta do Commercio para evitar a fraude e descaminho de meus Reaes direitos. » O Regulamento de 22 de Junho exprime-se assim « São isentos de pagar direitos de consumo as materias primas para uso das Fabricas nacionaes, entendendo-se por taes materias as que assim forem declaradas pelo Tribunal do Thesouro nos casos occurrentes, o qual marcará igualmente a quantidade das ditas materias, que se poderá despachar livre annualmente para cada Fabrica, segundo o seu consumo provavel, precedendo as informações necessarias. »

A Resolução de 28 de Julho de 1847, tomada sobre consulta do Conselho d'Estado, declara subsistente esta legislação, e considera Fabricas nacionaes todas as que forem estabelecidas dentro do Paiz.

Ora como a obrigação, que tem o Fabricante de mostrar que consome todas as materias primas despachadas livres de direitos, consiste na declaração mais ou menos provada que faz, quando pede a permissão de despacha-las, claro se vê o prejuizo que póde d'aqui resultar ao Thesouro sem nenhuma vantagem para a industria nacional. E ainda quando não se desse tal inconveniente, e houvera meios de verificar a quantidade de materias primas, que consome cada Fabrica; ainda quando estivesse bem definido o que são materias primas para cada ramo de industria, não he menos verdade que ao Thesouro não cabe

julgar da utilidade da protecção pedida, e nega-la quando a não reconhecer.

Poder-se-hão pois alimentar por semelhante meio industrias ficticias, cujo resultado será antes exhaurir, do que augmentar as forças productivas do Paiz.

Importa ainda notar que o resultado das disposições da Lei será em muitos casos favorecer antes o Empreendedor, do que a propria industria. Tal Fabrica haverá, que empregando materias primas que lhe custão muito mais barato do que aos donos das pequenas officinas, que fabricarem productos identicos, e impossibilitando-os de sustentar a concurrencia no mercado, as fará desapparecer com prejuizo do Publico, e de todos aquelles que tiravão dahi meios de subsistencia.

Outro inconveniente da legislação, a que me refiro, consiste em perpetuar a protecção ás Fabricas nacionaes. Se para que ellas se estabeleção, e se mantenão, não bastão favores temporarios, injustificavel se torna a protecção; por quanto equivaleria a hum onus perpetuo sobre os consumidores, sem nenhuma compensação para a sociedade.

Releva por fim observar que a isenção de direitos de todas as materias primas, ainda mesmo das que são já produzidas no Paiz, não se concilia bem com o espirito da Lei, que tem por fim proteger a industria nacional.

Pelo que toca á Tarifa, peço venia para reproduzir aqui a opinião do Ministro que a organisou. » Considerada a Tarifa, diz elle, pelo lado da protecção dada ao trabalho e capitaes empregados dentro do Paiz, devo confessar que ella he pouco satisfactoria, não porque me faltasse vontade para isso preparada, mas porque não tive nem tempo nem os meios para esse trabalho. »

Fôra pois minha opinião que se revogasse a Lei de 1809, depois de se fazerem na Tarifa as modificações convenientes, para que seja razoavelmente protegida a industria manufactureira e fabril, procurando conciliar essa protecção com os interesses da agricultura; que ao Governo fique a attribuição de determinar quaes os ramos de industria, que devem ser protegidos, e o que são materias primas para cada hum delles; e que finalmente quanto a essas materias primas, paguem somente o direito de 5 a 15 por %, conforme for menor ou maior a facilidade de produzi-las no Paiz, e a importancia das manufacturas em que tiverem de ser empregadas.

Com este intuito incumbi já a revisão da Tarifa á Secção de Fazenda do Conselho d'Estado; mas he trabalho que exige serio estudo, e miudas averiguações, e que por tanto não póde concluir-se com a brevidade que fôra para desejar.

Devo aqui communicar-vos que alguns Negociantes, e fabricantes de sabão e tabaco representarão ao Governo Imperial contra as disposições da Lei Provincial de Pernambuco de 12 de Agosto de 1847; a qual lançou pesados impostos sobre o sabão e tabaco fabricados fóra da Provincia; exemplo que tem sido infelizmente imitado por algumas das outras Assembléas Legislativas Provinciaes. Semelhantes actos não só parecem evidentemente contrarios á letra e espirito da Constituição, e embaração o Corpo Legislativo no exercicio do importante dever de regular e proteger a industria nacional, mas ainda apresentam a funesta tendencia de isolar as Provincias do Imperio, e colloca-las na posição de estrangeiras humas a respeito das outras.

Transmittir-vos-hei todos os papeis relativos a objectos de semelhante natureza, sobre que tem sido ouvida a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, e peço-vos que os tomeis na consideração que merecem negocios de tanta gravidade.

## Meio Circulante.

Não ha ali quem desconheça os inconvenientes da fluctuação do valor do papel, que entre nós faz as funcções de moeda: a paralyção do credito publico, e da industria e commercio, são consequencias necessarias e inevitaveis da instabilidade e incerteza, que essa fluctuação produz em todas as transacções. He pois da mais rigorosa obrigação do Poder, a quem incumbe olhar pelos interesses da sociedade, empregar todos os meios que estiverem a seu alcance para dar estabilidade ao meio circulante; e he isto tanto mais urgente porque, promulgando a Lei de 11 de Setembro de 1846, o Corpo Legislativo contrahio solemneamente com o Paiz este imperioso dever. Essa Lei que tantos detractores teve, e tem ainda, he no meu entender hum dos actos mais judiciosos da Legislatura Brasileira.

Quando o signal representativo da moeda de hum Estado chega gradual e lentamente ao ponto de depreciação, que teve lugar entre nós, o que cumpre he fixar-lhe o curso, mas não eleva-lo por meios artificiaes, que onerando a Nação, e causando o transtorno de todas as fortunas, não podem deixar de produzir consequencias mais desastrosas do que o mal, que se pretende evitar por semelhantes meios.

Releva porém observar que para conseguir-se o fim, que se teve em vista nessa Lei, era indispensavel: 1.º, conservar sempre a relação que então existia entre a somma do papel circulante e a massa das transacções, em que tinha de representar como agente: 2.º, que a fraude não pudesse introduzir na circulação papel falso, que communicando seu descredito ao verdadeiro, lhe fizesse perder a qualidade de agente de circulação reconhecido e aceito por todos. A 1.ª condição era facil de preencher em quanto fossem prosperas as circumstancias do Paiz. Se a massa das transacções augmentasse, e maior somma de meio circulante se tornasse por isso necessaria, affluiria espontaneamente a moeda metallica para restabelecer o equilibrio da circulação. He o phenomeno de que fomos testemunhas em 1847, e principio de 1848. Se porém hum desses transtornos, a que se dá o nome de crises commerciaes, viesse entorpecer ou diminuir as transacções, ahi estava o artigo 2.º da mesma Lei, que autorisava o Governo a fazer as operações de credito indispensaveis para neutralisar-lhe o effeito, que pudesse ter sobre o valor do meio circulante. Força he todavia confessar que esse remedio apropriado a huma crise pouco intensa e passageira, seria inefficaz, quando o nosso commercio, ou o dos Estados com quem temos mais relações, soffresse huma commoção tão violenta, como a que teve lugar em 1848. Os emprestimos a que se quizesse então recorrer, ainda quando não fosse impossivel realisa-los, aggravarião demasiadamente os encargos do Thesouro.

He porém fora de duvida que, se desde 1846 se tivesse começado a resgatar algum papel, como o aconselhava a prudencia, e era inten-

ção da Lei, muito menor teria sido a baixa do cambio, e menos sensíveis os efeitos da crise, no que toca ao meio circulante.

Quanto á 2.<sup>a</sup> condição, conservárão-se as disposições da legislação anterior, e os factos attestão que ella não he sufficiente para reprimir a audacia dos falsificadores.

Do que levo dito sobre este assumpto, manifesta-se qual he o meio que entendo mais apropriado para fixar o curso do nosso meio circulante.

Tenho fé em que consolidar-se-ha cada vez mais no Brasil a paz e ordem publica, que se vão gradualmente restabelecendo nos Estados do Velho Mundo: affianção-mo o bom senso do nosso Povo; a affeição que com tanta razão consagrão ás instituições patrias; a facilidade de obter meios de subsistencia nesta terra abençoada; e por fim a lição dos dolorosos resultados, que o genio das revoluções tem produzido em outros Paizes; e neste presupposto tenho para mim que ajudados de melhor fiscalisação no arrecadar de nossas rendas, e da economia compativel com as mais urgentes necessidades do serviço publico, podemos começar desde já, bem que lentamente, a resgatar o papel moeda, dando, ao par e passo que o fizermos, maior estabilidade ao que ficar na circulação.

Entendo pois que devemos fazer operações de credito com que resgatemos em breve prazo todos os bilhetes de 1\$ e 2\$, os quaes serão substituidos por cunhos de prata do mesmo valor, e que continuemos a praticar do mesmo modo com os outros bilhetes, dando sempre preferencia ás classes de menor valor. Para esse fim convém estabelecer em Lei que se tire annualmente da circulação a quantia de quinhentos a mil contos de réis de papel; deixando todavia ao Governo a faculdade de resgatar ainda maior somma, se as circumstancias do Theouro o permittirem. Esta medida deve ser acompanhada da provincialisação do papel, e da promulgação de huma Lei, que estabeleça processo mais prompto e efficaz, e talvez penas mais severas, contra os falsificadores da moeda. Satisfar-se-ia deste modo á 2.<sup>a</sup> condição que atraz mencionei. Sei que estas medidas, como quaesquer outras que tendão ao mesmo fim, demandão sacrificios pecuniarios; mas não só as exigem os interesses do Paiz, a moral publica, e os deveres de todo Governo regular, mas estou ainda convencido de que esses sacrificios serão amplamente compensados pelo excitamento favoravel, que produzirão na industria e commercio, e pelo augmento da riqueza publica, que d'ahi ha de provir.

Entendem algumas pessoas, com quem tenho praticado a respeito desta importante materia, que a creação de hum Banco de emissão seria indispensavel como auxiliar do Governo nas operações, que tem de realisar para conseguir o resgate do papel.

Não sou avêso ás instituições bancaes: reconheço os grandes serviços que podem prestar ao Brasil: faço mesmo votos para que se criem em todas as nossas Provincias Bancos de depositos e descontos, que reunão as economias e capitaes dormentes, e os emprestem sob condições vantajosas a quem possa emprega-los utilmente: concorrerão assim para secundar a industria, e enriquecer o Paiz; mas não concebo por ora que utilidade poderião ter os Bancos de emissão, nem como he possivel combinar a existencia delles com a diminuição da massa do papel circulante, como he indispensavel para fixar-lhe o valor. De que servirá tirarmos da circulação, á custa de pesados sacri-

fícios, 5 ou 6 mil contos de papel, se o vacuo que elle deixar for immediatamente substituido por igual quantidade de notas do Banco, que tambem representem papel moeda? As pessoas que julgão util, ou mesmo necessaria a creação de hum Banco de emissão, como auxiliar do Governo, entendem que a este estabelecimento deve ser incumbido o resgate do papel, nos prazos, e com as condições que forem convencionadas; mas ainda he para mim fóra de duvida, que se essas condições não forem nimamente onerosas para o Thesouro, o Banco não poderá organizar-se, e provocar o concurso de accionistas, sem ter meios de emittir notas em maior quantidade do que os empréstimos, que fizer ao Governo para resgatar papel moeda; ou por outras palavras, sem augmentar, em lugar de diminuir, a massa do papel circulante. O resultado pois da medida seria opposto ao que se pretende obter.

Quando tivermos conseguido, pelos meios que deixo expostos, resgatar parte do papel fiduciario, que ora serve de agente da circulação, e for tal a quantidade restante, que não possa exceder ás necessidades das transacções, ainda em epochas de crises commerciaes, será então opportuno, util, indispensavel mesmo, a creação de hum ou mais estabelecimentos bancaes, organizados de modo que deem garantia aos interesses dos seus accionistas, e do publico. Então poderá tambem ser efficaz a coadjuvação dos Bancos nas operações do resgate do papel, que existir ainda em circulação.

Oppõe-se á provincialisação das notas o inconveniente (grave, eu o confesso) de dificultar o movimento de fundos de humas para outras Provincias do Imperio; mas convém reflectir que esse inconveniente parece transitorio e de pouca duração, porque estando o cambio sobre Londres acima do par; e continuando o melhoramento do estado commercial, como devemos esperar, augmentará cada vez mais a moeda metallica, que já existe em circulação; e nella encontrar-se-ha o recurso necessario para o movimento de fundos. Demais, nenhuma molestia grave, pôde curar-se sem applicação de remedios, que são sempre mais ou menos amargos.

Para desvanecer todavia os receios, que ainda assim possa excitar a provincialisação das notas, não duvidaria eu conservar as de 200\$ e 500\$ como moeda geral.

Cabe aqui communicar-vos que, não só com o fim de alhanar as difficuldades, que se pudessem oppor ás operações, a que me tenho referido, mas ainda pelos motivos, que mais desenvolvidos se achão nos documentos C e D, forão publicados os Decretos de 10 de Janeiro, e 28 de Julho do anno proximoamente passado.

## Despezas autorizadas por Decretos do Governo.

Pelos Decretos de 27 de Janeiro, 19 de Fevereiro e 28 de Junho do anno proximo passado, foi o Ministro da Fazenda autorizado para despende no anno financeiro de 1848—1849, além das quantias fixadas na Lei de 28 de Outubro de 1848, a de 30.000\$ com reposições e

restituições; a de 2.233\$ com o Juizo dos Feitos da Fazenda, e a de 50.000\$ com as Alfandegas, Consulados e Aposentados.

Pelo Decreto de 28 de Julho do mesmo anno foi tambem autorisado para despender mais 86 contos do que fôra consignado pelo Corpo Legislativo para Juizo dos Feitos da Fazenda, Consulados e Aposentados no exercicio de 1849—1850.

A deficiencia na verba—Juizo dos Feitos—procede da disposição do Art. 49 da mencionada Lei, que elevou o vencimento dos Solicitadores das Provincias em que ha Relações; e do § 8.º do Art. 7.º, que passou para nova classe de maior vencimento as Thesourarias do Rio Grande do Sul e Sergipe, cujos Procuradores Fiscaes servem de Procuradores dos Feitos, e tem por isso de perceber maior ordenado.

A das Alfandegas provêm: 1.º da disposição do Art. 47 da Lei que mandou escripturar, e incorporar nas rendas geraes as de applicação especial, em consequencia do que tem-se de despender cerca de 40.000\$ com a porcentagem dos 3½ por % de armazenagem adicional, que fazia parte daquellas rendas applicadas: 2.º da despeza com mais huma barca de vigia, que ultimamente se mandou estabelecer na Alfandega desta Côrte, e que está orçada em 16.000\$ annuaes: e 3.º de hum pequeno augmento de porcentagem nas Alfandegas da Côrte, de S. Paulo e da Parahiba, em consequencia da maior renda, que produzirão além da orçada.

A dos Consulados procede: 1.º de hum engano que houve na organização do ultimo Orçamento, deixando-se de contemplar na Côrte o vencimento de 9 Agentes de Trapiches, por suppor-se que estavam incluídos no numero dos Guardas daquela Repartição: 2.º do augmento de porcentagem para o mesmo Consulado, em consequencia de maior renda do que a orçada: e 3.º finalmente, de haver-se autorisado a criação do serviço de Capatazias no Consulado de Pernambuco, com o que se despenderá pouco mais de 3.000\$ por anno, mas produzirá huma receita superior, proveniente da quota de expediente, que hão de pagar os generos embarcados.

A dos Aposentados nasce do accrescimos que tem tido esta verba de despeza pelas aposentadorias concedidas depois da organização do ultimo Orçamento apresentado ao Corpo Legislativo em Maio de 1848.

Pelo que toca ás restituções e reposições, a natureza desta despeza e a circumstancia de haverem sido reclamadas por algumas Thesourarias maiores consignações do que lhes forão distribuidas, são razões sufficientes para justificar o Decreto, que augmentou a verba respectiva da Lei do Orçamento.

O Documento E justifica o Credito de 14.507\$380, autorisado pelo Decreto n.º 646 de 4 de Novembro de 1849 para a impressão das Leis, Decretos e outros actos do Ministerio da Fazenda.

Pondo aqui termo a esta exposição, crumpre-me assegurar-vos, Senhores, que procurarei coadjuvar quanto em mim couber, e com o zelo que inspira a consciencia do dever, os esforços que estou certo haveis de empregar para desempenhardes com vantagem do Paiz as funcções augustas de que estaes encarregados.

Rio de Janeiro 8 de Janeiro de 1850.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

N.º 1. — *Tabella comparativa da Receita orçada para 1850—1851. com a arrecadada nos 3 Exercicios abaixo declarados.*

	ARRECADADA EM			ORÇADA PARA 1850—1851.
	1845—1846.	1846—1847.	1847—1848.	
Importação . . . . .	15.836.393\$	16.510.437\$	14.149.353\$	17.315.500\$
Despacho marítimo....	514.494\$	488.292\$	536.891\$	546.000\$
Exportação.....	4.129.214\$	3.965.498\$	4.077.170\$	3.925.000\$
Interior . . . . .	4.261.077\$	4.591.029\$	4.264.842\$	4.000.000\$
Peculiares do Municipio.	767.355\$	802.067\$	828.744\$	809.000\$
Extraordinaria . . . . .	185.118\$	303.381\$	122.897\$	115.000\$
Depositos.....	505.486\$	862.473\$	568.834\$	589.500\$
	26.199.137\$	27.523.177\$	24.548.731\$	27.300.000\$

*N. B.* A Receita do Exercício de 1847—1848 não está completa por faltar a de alguns mezes do Rio Grande do Sul, Maranhão, e Mato Grosso, cujos Balancetes ainda não chegarão ao Thesouro, mas calcula-se que não excederá de 26 mil contos.

A de 1848—1849, á vista dos Balancetes existentes no Thesouro, e que constão do Mappa junto ao Orçamento, orça-se tambem em 26 mil contos.

N.º 2. — *Tubella comparativa do Orçamento da Despesa do Ministerio da Fazenda para 1850—1851 com a fixada na Lei para 1849—1850.*

	<i>Votada para 1849—1850.</i>	<i>Orçada para 1850—1851.</i>
Divida externa (deduzida a amortisação) . . . . .	2.797.867\$000	2.797.866\$667
Dita interna (idem) . . . . .	3.391.716\$000	3.479.304\$000
Caixa d'Amortisação, filial da Bahia, e Emprega- dos no resgate e substituição do padel mocda.	42.380\$000	42.620\$000
Pensionistas . . . . .	525.660\$040	478.233\$133
Aposentados . . . . .	258.579\$195	301.679\$200
Empregados de Repartições extintas . . . . .	45.576\$666	41.717\$000
Thesouro Publico Nacional . . . . .	76.800\$000	95.700\$000
Thesourarias . . . . .	262.000\$000	261.310\$000
Juizo dos Feitos da Fazenda . . . . .	41.300\$000	43.500\$000
Alfandegas . . . . .	850.000\$000	942.000\$000
Consulados . . . . .	138.000\$000	148.400\$000
Recebedorias . . . . .	101.600\$000	104.620\$000
Mesas de Rendas, e Collectorias . . . . .	164.000\$000	158.000\$000
Casa da Moeda . . . . .	33.600\$000	33.600\$000
Typographia Nacional . . . . .	33.000\$000	33.000\$000
Officinas de Apolices . . . . .	2.800\$000	2.800\$000
Administração de Proprios nacionaes . . . . .	13.777\$000	16.297\$000
Dita de terrenos diamantinos . . . . .	9.100\$000	8.060\$000
Almoxarifados existentes . . . . .	1.545\$000	1.425\$000
Ajudas de custo a Empregados de Fazenda . . . . .	6.000\$000	6.000\$000
Curadoria de africanos livres . . . . .	1.900\$000	1.900\$000
Medição de terrenos de marinhãs . . . . .	3.000\$000	3.000\$000
Premios de lotras, descontos de Assignados da Alfandega, commissões, corretagens, e se- guros . . . . .	80.000\$000	150.000\$000
Juros dos emprestimos dos cofres de orphãos . . . . .	80.000\$000	80.000\$000
Pagamentos dos mesmos emprestimos . . . . .	200.000\$000	200.000\$000
Ditos de bens de defuntos e ausentes . . . . .	50.00\$000	50.000\$000
Reposições, e restituções de direitos, e outras . . . . .	30.000\$000	50.000\$000
Córte e condução de pão-brasil . . . . .	60.000\$000	60.000\$000
Premio á construcção de Navios Brasileiros . . . . .	20.000\$000	20.000\$000
Obras . . . . .	223.669\$874	200.000\$000
Gratificações . . . . .	70.000\$000	50.000\$000
Eventuaes . . . . .	30.000\$000	30.000\$000
Supprimto á Thesouraria do Ceará . . . . .	40.000\$000	§
Emprestimo á de Peruambuco . . . . .	300.000\$000	§
	9.983.870\$775	9.890.972\$000

N.º 3.—Estado da Divida externa em Junho de 1848.

EMPRESTIMOS.	CAPITAL PRIMITIVO.		AMORTISADO.				CIRCULANTE.
	Real.	Nominal.	Real.			Nominal.	Nominal.
Brasileiros.	£ 4.335.138	£ 5.599.200	£ 261.550	17	6	£ 423.700	£ 5.175.300
Portuguez.	1.218.000	1.400.000	194.769	16	6	388.450	1.011.550
	5.553.138	6.999.200	456.320	14	0	812.150	6.187.050

Orçamento da Despeza desta divida para o exercicio de 1850—1851.

EMPRESTIMOS.	Juros de 5 %	Amortisação.	Comis. e corret.	Total.
Brasileiros .....	£ 279.960	£ 85.296	£ 6.697	£ 371.953
Portuguez .....	50.000	50.000	1.578	101.578
	329.960	135.296	8.275	473.531

  

	£	Reis ao cambio de 27.
Do total da despeza pertence: A' juros e commissões respectivas .....	314.760	2.797.866\$8667
A' amortisação, seus juros e ditas.....	158.771	1.411.297\$777
	473.531	4.209.164\$444

OBSERVAÇÕES.

O emprestimo de 1824 foi contrahido em virtude do Decreto de 5 de Jan. 1824.  
 » de 1829 » » de 29 de Dez. 1828.  
 » de 1839 » » de 26 de Out. 1838.  
 » de 1842 » » Convenio de 22 de Jul. 1842.  
 » de 1823 passou a cargo do Brasil por » de 29 de Ag. 1825.

Os prazos por que forão contrahidos os emprestimos, e findo os quaes ha obrigação de amortisar ao par, são :

O Portuguez de 1823 por 30 annos que findão em 1853.  
 O Brasileiro 1824 » » 1854.  
 » 1829 » » 1859.  
 » 1839 » » 1869.  
 » 1842 20 » » 1862.

Secção de Escripuração da Contadoria Geral de Revisão 23 de Outubro de 1849. — No impedimento do Official maior, *Guilherme Jacques Godfroy.*

N.º 4. — *Tabella dos fundos movidos para Londres desde o 1.º de Abril de 1848 até 30 de Setembro de 1849, em sequimento da Tabella N.º 4, que se deo em o Relatorio anterior, a saber:*

			Cambios em Din. sterl.	£.	S.	D.	Importancia em réis.
1848.							
<i>Em Letras.</i>							
Abril . . . . .	19	Pernambuco . . . . .	27 $\frac{1}{2}$	6.095	15	5	52.7208180
Setembro . . .	11	Idem . . . . .	23	9.000	0	0	93.9138043
»	13	Thesouro . . . . .	23 $\frac{1}{2}$	20.000	0	0	204.2558319
»	18	Pernambuco . . . . .	23	14.154	9	7	147.6988912
Outubro . . .	15	Thesouro . . . . .	24	20.000	0	0	200.0008000
»	27	Idem . . . . .	»	20.000	0	0	200.0008000
Novembro . .	5	Idem . . . . .	24 $\frac{1}{2}$	30.000	0	0	296.9078216
»	8	Maranhão . . . . .	24	2.000	0	0	20.0008000
»	16	Thesouro . . . . .	24 $\frac{1}{2}$	40.000	0	0	391.8368734
»	18	Bahia . . . . .	24	6.000	0	0	60.0008000
»	24	Idem . . . . .	24 $\frac{1}{2}$	4.000	0	0	39.5878630
»	25	Idem . . . . .	24 $\frac{1}{2}$	5.000	0	0	48.9798592
»	29	Idem . . . . .	24 $\frac{1}{2}$	5.000	0	0	48.4848848
Dezembro . .	14	Thesouro . . . . .	24 $\frac{1}{2}$	10.000	0	0	97.9598183
»	17	Idem . . . . .	»	10.000	0	0	97.9598183
»	18	Maranhão . . . . .	24	3.000	0	0	30.0008000
»	23	Bahia . . . . .	24 $\frac{1}{2}$	8.000	0	0	78.3678347
»	29	Idem . . . . .	»	2.000	0	0	19.5918837
1849.							
Janeiro . . . .	11	Idem . . . . .	25	10.000	0	0	96.0008000
»	30	Idem . . . . .	»	5.800	0	0	55.6808000
Fevereiro . .	10	Idem . . . . .	»	3.500	0	0	33.6008000
»	22	Maranhão . . . . .	24 $\frac{1}{2}$	5.000	0	0	49.4798381
»	27	Thesouro . . . . .	25 $\frac{1}{2}$	20.000	0	0	188.2358294
Março . . . . .	16	Bahia . . . . .	26 $\frac{1}{2}$	2.700	0	0	24.4528831
»	»	Idem . . . . .	26 $\frac{1}{2}$	3.000	0	0	27.4288571
»	20	Idem . . . . .	26 $\frac{1}{2}$	1.000	0	0	9.0568604
»	21	Pernambuco . . . . .	27	11.250	0	0	100.0008000
»	25	Thesouro . . . . .	26	10.000	0	0	92.3078692
»	31	Bahia . . . . .	27	2.000	0	0	17.7778778
Abril . . . . .	2	Pernambuco . . . . .	27 $\frac{1}{2}$	4.000	0	0	34.9098091
»	15	Thesouro . . . . .	25 $\frac{1}{2}$	7.000	0	0	65.2428718
»	»	Idem . . . . .	26	3.000	0	0	27.6928308
»	24	Bahia . . . . .	26 $\frac{1}{2}$	2.000	0	0	18.1138207
Maió . . . . .	2	Idem . . . . .	»	2.000	0	0	18.1138207
»	»	Idem . . . . .	26	6.000	0	0	55.3848615
»	7	Idem . . . . .	»	1.500	0	0	13.8468154
»	»	Idem . . . . .	25 $\frac{1}{2}$	3.000	0	0	75.2948118
»	10	Idem . . . . .	»	3.000	0	0	28.2358294
»	13	Thesouro . . . . .	25 $\frac{1}{2}$	20.000	0	0	190.0998009
»	15	Bahia . . . . .	25 $\frac{1}{2}$	3.000	0	0	28.2358294
»	19	Idem . . . . .	25 $\frac{1}{2}$	2.000	0	0	19.0098901
»	24	Idem . . . . .	25	5.000	0	0	48.0008000
»	»	Idem . . . . .	»	2.000	0	0	19.2008000
»	26	Idem . . . . .	»	4.300	0	0	41.2808000
Junho . . . . .	10	Thesouro . . . . .	»	16.797	14	8	161.2588240
»	»	Idem . . . . .	25 $\frac{1}{2}$	14.202	5	4	134.9918841
»	»	Idem . . . . .	25 $\frac{1}{2}$	9.000	0	0	85.9708149
»	19	Maranhão . . . . .	25 $\frac{1}{2}$	1.500	0	0	14.1178647
Julho . . . . .	10	Thesouro . . . . .	25	20.000	0	0	192.0008000
»	20	Bahia . . . . .	25 $\frac{1}{2}$	10.000	0	0	95.0198505
Agosto . . . .	7	Maranhão . . . . .	24 $\frac{1}{2}$	4.000	0	0	38.7878878

			<i>Cambios em Din. sterl.</i>	£.	S.	D.	<i>Importancia em reis.</i>
1849.							
Agosto.....	13	Bahia.....	25½	5.000	0	0	47.5248752
»	16	Thesouro.....	25½	10.000	0	0	93.2038883
»	18	Bahia.....	25½	5.000	0	0	47.5248752
»	»	Maranhão.....	25	2.000	0	0	19.2008000
Setembro..	22	Idem.....	25½	2 500	0	0	23.5298412
<i>Em moedas e burras d'ouro.</i>							
1848.							
Junho.....	26	Bahia: em diferentes moedas nacionaes e estrangeiras.....	27	691	13	0	6.1488000
»	28	Thesouro: 6 barras, pesando 97 m. 5 onç. 7 oit. e 24 gr.....	»	2.532	6	6	22.5098553
»	»	Idem: em diferentes moedas nacionaes ..	»	5.288	8	0	47.0088000
»	31	Pernambuco: Ditas e estrangeiras.....	»	2.074	10	11	18.4408410
Outubro...	15	Thesouro: ditas e ditas.	»	465	4	8	4.1358390
»	»	Idem: 8 barras, pesan- do 80 m. 40 oit. e 71 gr.....	»	2.033	9	7	18.0758373
1849.							
Julho.....	10	Idem: em diferentes moedas estrangeiras.	»	188	14	4	1.6778500
»	»	Idem: 17 barras, pe- sando 246 m. 7 onç. 7 oit. e 42 gr.....	»	6.414	0	0	57.0138318
1848.							
<i>Em pao-brasil.</i>							
Abril.....	19	Pernambuco: 267 q. 1 ar. (orçado).....	27½	772	12	8	6.8048844
Outubro...	10	Idem: 465 q. 2 ar. 8 lib.	24	1.441	16	6	14.4188041
1849.							
Abril.....	5	Rio Grande do Norte: 2.889 q. 2 ar. (or- çado).....	27½	8.353	13	10	72.9048945
				491.556	15	0	4.727.2278524

## Recapitulação.

	£.	S.	D.	Reis.
<i>Em Letras.</i>				
Thesouro.....	280.000	0	0	2.719.918\$769
Bahia.....	116.800	0	0	1.113.817\$837
Pernambuco.....	44.500	5	0	429.241\$226
Maranhão.....	20.000	0	0	195.114\$318
<i>Em moedas e barras d'ouro.</i>				
Thesouro.....	16.922	3	1	150.419\$134
Bahia.....	691	13	0	6.148\$000
Pernambuco.....	2.074	10	11	18.440\$410
<i>Em pao-brasil.</i>				
Pernambuco.....	2.214	9	2	21.222\$885
Rio Grande do Norte.....	8.353	13	10	72.904\$945
	491.556	15	0	4.727.227\$524

Secção d'Escreituração da Contadoria Geral de Revisão 23 de Outubro de 1849.

No impedimento do Official Maior *Guilherme Jacques Godfroy.*

N. 5.— Estado da divida interna fundada até Setembro de 1849.

	EMISSÃO.	AMORTISAÇÃO.	TOTAL CIRCULANTE.
Apol. de 6 por % R. de Jan.	53.050.800	3.672.000	49.378.800
Ditas de 5 por % dito....	1.269.200	161.200	1.108.000
Ditas de 5 por % Bahia ..	289.600	.....	289.600
Ditas de 5 por % Pern...	67.800	.....	67.800
Ditas de 5 por % Maran..	35.000	.....	35.000
Ditas de 5 por % S. Pedro	41.200	.....	41.200
Ditas de 5 por % Goyaz..	41.000	.....	41.000
Ditas de 5 por % Mato G.º	156.400	.....	156.400
Ditas de 4 por % R. de Jan.	119.600	.....	119.600
	55.070.600	3.833.200	51.237.400

Orcamento da Despeza em 1850 — 1851.

	JURO.	AMORTISAÇÃO.	TOTAL.
Apolices de 6 por %.....	3.183.048	530.508	3.713.556
Ditas de 5 por %.....	95.010	19.002	114.012
Ditas de 4 por %.....	4.784	1.196	5.980
	3.282.842	550.706	3.833.548
Com a somma de 6.929.000 de apolices de 6 por % que se poderão emittir do 1.º de Outubro de 1849.....	415.740	69.290	485.030
Idem de 138.400 de ditas de 5 por % para pagamento de dividas anteriores a 1827 inscriptas e por inscrever, que não tenham sido pagas por estarem em litigio ou liquidação.....	6.920	1.384	8.304
Juros desde a inscrição até a emissão.....	2.182	.....	2.182
	3.707.684	621.380	4.329.064
Desta quantia pertence a juros de apolices.....			3.479.304
A' amortisação das apolices.....			849.760

Secção d'Escrepturação da Contadoria Geral de Revisão 23 de Outubro de 1849. — No impedimento do Official maior, *Guilherme Jacques Godfroy*.

N. 6. — *Mappa classificativo dos possuidores de Apolices de Fundos Publicos em 30 de Setembro de 1849.*

	4 por %	5 por %	6 por %	Total.
Nacionaes....	₪	624.200₪	34.767.200₪	35.391.400₪
Subd. da Grã-Bretanha ...	₪	35.200₪	6.870.200₪	6.905.400₪
Ditos de diversas Nações..	₪	69.000₪	1.506.800₪	1.575.800₪
Estabelecim. <sup>tos</sup>	119.600₪	377.800₪	6.234.600₪	6.612.400₪
Amortisação ..	₪	158.400₪	3.658.000₪	3.816.400₪
Resgate com os fundos recebidos do cofre do deposito Publico.	₪	1.800₪	14.000₪	15.800₪
	119.600₪	1.266.400₪	53.050.800₪	54.317.200₪

N.º 7. — Emissão de Apolices desde o 1.º de Março de 1848 até Setembro de 1849, em seguimento da Tabella n.º 6 do Relatório anterior.

	Valor real.	Valor nominal.
<b>DE 6 POR CENTO.</b>		
<b>NO MUNICIPIO.</b>		
<i>Para resgate de letras do Thesouro de contas de exercicios findos por conta do credito de 7 de Junho de 1843.</i>		
Vendas a 86.....	399.384 $\mathbb{D}$ 000	464.400 $\mathbb{D}$ 000
» 86 $\frac{1}{4}$ .....	172.500 $\mathbb{D}$ 000	200.000 $\mathbb{D}$ 000
» 86 $\frac{1}{2}$ .....	432.500 $\mathbb{D}$ 000	500.000 $\mathbb{D}$ 000
» 87.....	167.910 $\mathbb{D}$ 000	193.000 $\mathbb{D}$ 000
» 87 $\frac{1}{2}$ .....	7.875 $\mathbb{D}$ 000	9.000 $\mathbb{D}$ 000
» 90 por c. de 2.500.000 $\mathbb{D}$ contratados.....	1.170.000 $\mathbb{D}$ 000	1.300.000 $\mathbb{D}$ 000
	<b>2.350.169<math>\mathbb{D}</math>000</b>	<b>2.666.400<math>\mathbb{D}</math>000</b>
<b>DE 5 POR CENTO.</b>		
<i>Em pagamento de conhecimentos de dividas inscriptas na fórma da Lei de 15 Novembro de 1827.</i>		
<b>NO MUNICIPIO.</b>		
Na Provincia do Pará.....	400 $\mathbb{D}$ 000	400 $\mathbb{D}$ 000
» do Piauhy.....	400 $\mathbb{D}$ 000	400 $\mathbb{D}$ 000
» do Rio de Janeiro ...	3.400 $\mathbb{D}$ 000	3.400 $\mathbb{D}$ 000
» de S. Paulo.....	600 $\mathbb{D}$ 000	600 $\mathbb{D}$ 000
» de Santa Catharina...	400 $\mathbb{D}$ 000	400 $\mathbb{D}$ 000
» de Mato Grosso.....	14.200 $\mathbb{D}$ 000	14.200 $\mathbb{D}$ 000
<i>Nas Provincias.</i>		
Do Maranhão.....	1.200 $\mathbb{D}$ 000	1.200 $\mathbb{D}$ 000
	<b>20.600<math>\mathbb{D}</math>000</b>	<b>20.600<math>\mathbb{D}</math>000</b>

Secção de escripturação da Contadoria Geral de Revisão 23 de Outubro de 1849. — No impedimento do Official maior, *Guilherme Jacques Godfroy*.

N.º 8. — *Tabella das Letras emittidas desde o 1.º de Abril de 1848 até ao fim de Setembro de 1849, em seguimento da Tabella N.º 8 do Relatorio anterior.*

DATA DAS EMISSÕES.	Prazos.	Razão do premio.	Importancia.	Importancia das Letras.	Letras em circulação.
1848. Março .....	.....	.....	.....	.....	5.031.000\$
Abril .....	2 e 4 m.	5 e 5½	21.561\$665	1.214.000\$	4.976.000\$
Maió.....	» »	» »	22.038\$332	1.246.000\$	5.096.000\$
Junho .....	» »	5½	17.500\$000	1.010.000\$	5.102.000\$
Julho.....	» »	»	24.500\$000	1.430.000\$	5.065.000\$
Agosto.....	» »	»	19.092\$500	1.111.000\$	4.981.000\$
Setembro....	» »	5	21.733\$329	1.314.000\$	5.059.000\$
Outubro.....	» »	»	22.216\$663	1.353.000\$	5.313.000\$
Novembro...	» »	4½ e 5	20.384\$998	1.329.000\$	5.508.000\$
Dezembro....	» »	» »	23.889\$996	1.510.000\$	5.702.000\$
1849. Janeiro.....	» »	5	26.183\$328	1.591.000\$	5.928.000\$
Fevereiro....	» »	5 e 6	29.183\$332	1.484.000\$	5.933.000\$
Março .....	» »	6	27.280\$000	1.384.000\$	5.964.000\$
Abril .....	» »	»	19.600\$000	1.000.000\$	5.520.000\$
Maió.....	» »	»	23.460\$000	1.483.000\$	5.408.000\$
Junho .....	» »	»	28.700\$000	1.465.000\$	5.391.000\$
Julho.....	» »	»	30.340\$000	1.537.000\$	5.522.000\$
Agosto.....	» »	»	18.000\$000	910.000\$	5.412.000\$
Setembro....	» »	5	12.649\$998	779.000\$	5.089.000\$
			408.314\$141	23.150.000\$	

Secção d'Escreituração da Contadoria Geral de Revisão em 23 de Outubro de 1849.—No impedimento do Official maior, *Guilherme Jacques Godfroy*.

N. 9. — Supprimento do exercicio de 1847 — 1848 ao de 1848 —  
na Secção

	1847 — 1848.	
	Supprimento do exercicio de 1847 a 1848 ao de 1848 a 1849.	Indemnisação de supprimentos feitos pelo exercicio de 1847 — 48 ao de 1848 — 49.
Município .....	1.093.662,379	.....
Rio de Janeiro.....	.....	.....
Espirito Santo.....	2.600,000	2.600,000
Bahia.....	120.000,000	.....
Sergipe .....	19.930,000	.....
Alagoas .....	.....	.....
Pernambuco.....	204.000,000	.....
Parahiba.....	5.000,000	5.000,000
Rio Grande do Norte.....	15.500,000	.....
Ceará.....	.....	.....
Piauhý.....	22.000,000	.....
Maranhão.....	65.500,000	16.000,000
Pará.....	68.011,071	.....
S. Paulo.....	111.000,000	.....
Santa Catharina.....	3.500,000	3.500,000
S. Pedro.....	235.830,531	.....
Minas.....	56.870,725	.....
Goyaz.....	47.400,000	.....
Mato Grosso.....	20.000,000	.....
	2.090.804,706	27.100,000

RESUMO.

Supprido por 1847 — 48 a 1848 — 49, no Thesouro.....	1.093.662,379	2.063.704,706
Idem nas Provincias.....	970.042,327	
Supprido por 1848 — 49 a 1847 — 48, no Thesouro.....	5.014.105,000	5.017.933,697
Idem nas Provincias.....	3.828,697	
Diferença.....	2.954.228,991	

1849, e deste exercicio aquelle, extrahido dos balanços existentes de Balanço.

	1848 — 1849.			
	Liquido supprido pelo exercicio de 1847 — 48 ao de 1848 — 49.	Supprimento do exercicio de 1848 a 1849 ao de 1847 a 1848.	Indemnisação de supprimento feito pelo exercicio de 1848 — 49 ao de 1847 — 48	Liquido supprido pelo exercicio de 1848 — 49 ao de 1847 — 48.
.....	1.093.662,379	5.014.105,000	.....	5.014.105,000
.....	.....	6.040,133	4.711,436	1.328,697
.....	120.000,000	.....	.....	.....
.....	19.930,000	.....	.....	.....
.....	.....	4.500,000	2.000,000	2.500,000
.....	204.000,000	.....	.....	.....
.....	15.500,000	.....	.....	.....
.....	22.000,000	.....	.....	.....
.....	49.500,000	.....	.....	.....
.....	68.011,071	.....	.....	.....
.....	111.000,000	.....	.....	.....
.....	235.830,531	.....	.....	.....
.....	56.870,725	.....	.....	.....
.....	47.400,000	.....	.....	.....
.....	20.000,000	.....	.....	.....
	2.063.704,706	5.024.645,133	6.711,436	5.017.933,697

Confrontando-se este trabalho com outro anteriormente dado, notar-se-hão diferenças a respeito de Sergipe e S. Pedro; porque, quanto a Sergipe, o primeiro foi organizado á vista de balanços mensaes, e este á vista do balanço definitivo; e quanto á S. Pedro, foi o primeiro organizado á vista de balanços mensaes somente do exercicio de 1848 — 49, em falta dos de 1847 — 48, que existindo agora servirão para a confecção d'este. Sobre estas diferenças já a Secção representou quanto á Sergipe, e quanto á S. Pedro vai representar, visto que recentemente chegarão os ditos balanços de 1847 — 1848.

N.º 10. — Despezas feitas no Thesouro Publico no exercicio de 1848 a 49 até Novembro de 1849, por conta dos creditos especiaes abaixo mencionados.

<i>Pelos fundos recolhidos por Deposito.</i>		
Com o Hospicio dos Capuchinhos.— Lei n.º 285 de 21 de Junho de 1843 .....	10.586	681
Prestações ao Theatro de S. Francisco.— Lei n.º 474 de 15 de Setembro de 1847.....	24.000	000
		34.586
<i>Com fundos do anno.</i>		
Colonisação. — Art. 48 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845.	20.600	000
Obras do Palacio da Boa Vista. — Lei n.º 490 de 27 de Setembro de 1847.....	120.000	000
Encanamento das aguas de Maracanã. — Lei n.º 506 de 23 de Setembro de 1848.....	374.088	096
Emprestimo a Ireneo Evangelista de Sousa. — Lei n.º 510 de 2 de Outubro de 1848 .....	300.000	000
Exercicios findos. — Lei n.º 313 de 18 de Outubro de 1843.....	59	250
Idem. — Lei n.º 370 de 18 de Setembro de 1845.....	5.154	490
Idem. — Lei n.º 402 de 11 de Setembro de 1846 . . . . .	902	166
Idem. — Lei n.º 492 de 2 de Outubro de 1847.....	6.459	481
Idem. — Lei n.º 513 de 14 de Outubro de 1848.....	217.258	498
		1.044.521
		981
		1.079.108
		662

Secção de Escripuração da Contadoria Geral de Revisão em 23 de Outubro de 1849. — No impedimento do Official maior, *Guilherme Jacques Godfroy*.

N.º 11.— *Demonstração do estado do Credito concedido pelo Decreto N.º 370 de 18 de Setembro de 1845 para Exercicios findos até Setembro de 1849.*

	EM APOLICES.		Em dinheiro.	TOTAL DO VALOR REAL PAGO.
	Valor nominal.	Valor real.		
<b>NO MUNICIPIO.</b>				
Ministerio da Justiça .....			600\$000	600\$000
» Mariuba .....			176\$990	176\$990
» Guerra .....			8.167\$181	8.167\$181
» Fazenda .....			3.848\$187	3.848\$187
<b>NAS PROVINCIAS.</b>				
<b>ESPIRITO SANTO.</b>				
Ministerio da Justiça .....			150\$426	150\$426
<b>PERNAMBUCO.</b>				
Ministerio da Justiça .....			3.529\$171	3.529\$171
» Fazenda .....			429\$199	429\$199
<b>MARANHÃO.</b>				
Ministerio da Fazenda .....			2.531\$230	2.531\$230
			19.432\$384	19.432\$384
Transporte da Tabella n.º 12 do Relatorio anterior. ....	102.000\$000	76.859\$000	83.685\$953	160.544\$953
	102.000\$000	76.859\$000	103.118\$337	179.977\$337
Importancia do Credito votado .....				760.075\$665
Resto .....				580.098\$328

Secção d'Escrepturação da Contadoria Geral de Revisão 23 de Outubro de 1849. — No impedimento do Official maior, *Guilherme Jacques Godfroy.*

N.º 12.—*Demonstração do estado do Credito concedido pelo Decreto N.º 402 de 11 de Setembro de 1846 para exercicios findos até Setembro de 1849.*

	Pago em dinheiro.
<b>MUNICIPIO.</b>	
Ministerio do Imperio .....	31.129
» Justiça .....	282.449
» Marinha.....	81.520
» Guerra.....	3.753.487
» Fazenda .....	2.479.663
<i>Nas Provincias.</i>	
<b>PARAHIBA.</b>	
Ministerio da Justiça.....	755.278
<b>S. PEDRO DO SUL.</b>	
Ministerio da Guerra.....	272.520.000
Transporte da Tabella N.º 13 do Relatorio anterior.	279.903.526 105.106.844
Importancia do Credito votado.....	385.010.370 566.075.619
Resto..	181.065.249

Secção d'Escrepturação da Contadoria Geral de Revisão 23 de Outubro de 1849. — No impedimento do Official maior, *Guilherme Jacques Godfroy.*

N.º 13. — *Demonstração do estado do Credito concedido pelo Decreto N.º 492 de 2 de Outubro de 1847 para exercicios findos até Setembro de 1849.*

MUNICIPIO.	PAGO EM DINHEIRO.
Ministerio do Imperio.....	138.7240
» da Marinha.....	11.084.777
» da Guerra.....	8.111.166
» da Fazenda.....	1.547.451
	20.881.634
Transporte da tabella N.º 14 do relatorio anterior..	129.735.754
	150.617.388
Importancia do Credito votado.....	233.296.898
Resto.....	82.679.510

Secção de Escripuração da Contadoria Geral de Revisão 23 de Outubro de 1849. — No impedimento do Official maior, *Guilherme Jacques Godfroy*.

**N. 14.— Demonstração do estado do credito concedido pelo Decreto  
N.º 513 de 14 de Outubro de 1848 para exercicios findos  
até Setembro de 1849.**

MUNICIPIO.	PAGO EM DINHEIRO.
Ministerio do Imperio.....	1.749,467
» da Justiça.....	4.525,725
» da Marinha.....	12.729,798
» da Guerra.....	182.596,082
» da Fazenda.....	14.456,583
	216.057,655
Importancia do credito votado.....	559.077,343
Resto...	343.019,688

Secção d'Escreituração da Contadoria Geral de Revisão 22 de  
Outubro de 1849.— No impedimento do Official maior, *Guilherme  
Jacques Godfrey*.

N.º 15 — *Demonstração do empréstimo do Cofre dos Orphãos desde o exercício de 1841—1842 até o de 1849—1850, extrahida dos balancos existentes no Thesouro.*

	ENTRADA.	SAHIDA.	SALDO.
Município.....	568.4928614	287.9068240	280.5868374
Rio de Janeiro.....	314.0358271	82.0968213	231.9398058
Espirito Santo.....	69.9668023	12.3328954	57.6338069
Bahia.....	716.1208101	341.1988879	374.9218222
Sergipe.....	12.7068770	3.3528346	9.3548424
Alagoas.....	19.0008796	6.7428817	12.2578979
Pernambuco.....	16.4468224	7.7608685	8.6858539
Parahiba.....	7.5578475	2.3318633	5.2258842
Rio Grande do Norte.....	1.9238194	3498546	1.5738648
Ceará.....	35.8468551	10.8658531	24.9818020
Piahy.....	11.4278617	1.5808277	9.8478340
Maranhão.....	32.3668549	5.8008394	26.5668155
Pará.....	11.4498204	2308270	11.2188934
S. Paulo.....	457.9908462	118.9148392	339.0768070
Santa Catharina.....	25.0378325	4.4238512	20.6138813
S. Pedro.....	163.1608670	84.8738318	78.2878352
Minas.....	133.8658464	45.3318504	88.5338960
Goyaz.....	25.9698302	2.0158146	23.9548156
Mato Grosso.....	10.5558151	3.2388936	7.3168215
	2.633.9168763	1.021.3448593	1.612.5728170

Secção de Balanço da Contadoria Geral de Revisão 17 de Novembro de 1849.

O Chefe da Secção *Alexandre José Ferreira Braga.*

N.º 16 — Estado dos Cofres de Depositos Publicos, segundo os ultimos balanços recebidos.

MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E PROVINCIAS.	TOTAL DOS VALORES DEPOSITADOS.	NOS COFRES DE RESERVA.			NOS COFRES FILIAES.
		<i>Pecas de ouro, prata e diamantes.</i>	<i>Papeis de credito.</i>	<i>Dinheiro.</i>	
Municipio.....	593.397,8222	35.476,8923	134.782,8420	409.000,0000	14.137,8879
Rio de Janeiro...	1.030,480	131,8345	§	899,135	§
Espirito Santo...	593,428	49,950	§	543,478	§
Bahia.....	105.871,8366	195,965	61,918	105.613,483	§
Sergipe.....	30,584	§	§	30,584	§
Alagoas.....	§	§	§	§	§
Pernambuco.....	29.713,871	1.935,920	9.709,809	14.643,350	4.024,792
Parahiba.....	1.378,000	§	§	1.378,000	§
Rio Gr. do Norte.	§	§	§	§	§
Ceará.....	§	§	§	§	§
Piauhy.....	§	§	§	§	§
Maranhão.....	§	§	§	§	§
Pará.....	§	§	§	§	§
S. Paulo.....	839,755	327,8200	§	512,555	§
Santa Catharina..	720,250	§	§	720,250	§
S. Pedro.....	32.475,644	§	9.949,815	22.525,829	§
» Cidade do Rio Gr..	§	§	§	§	§
Minas Geraes.....	444,681	356,171	§	88,510	§
Goyaz.....	533,942	§	§	533,942	§
Mato Grosso.....	191,060	§	§	191,060	§
	767.220,283	38.473,474	154.503,962	556.080,176	18.162,671

Na somma de 409.000\$, saldo do cofre de reserva do Municipio, está comprehendida a de 299.000\$ entregues á Caixa de Amortisação em virtude da Lei para ser applicada á compra de Apolices.

As pecas de ouro, prata e diamantes tem cofres especiaes de reserva.

Das Thesourarias do Rio Grande do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará não vierão balancetes.

Secção da Divida Publica da Contadoria Geral de Revisão 19 de Novembro de 1849. — O Chefe da Secção *Guilherme Jacques Godfroy*.



N. 18. — *Notas encommendadas para Londres pelo Thesouro, e recebidas no corrente anno de 1849.*

5.000 Notas de 500 <sup>rs</sup> 3. <sup>a</sup> Estampa.....	2.500.000 <sup>rs</sup>
20.000 " de 200 <sup>rs</sup> " " .....	4.000.000 <sup>rs</sup>
60.000 " de 100 <sup>rs</sup> " " .....	6.000.000 <sup>rs</sup>
350.000 " de 20 <sup>rs</sup> 4. <sup>a</sup> " .....	7.000.000 <sup>rs</sup>
1.200.000 " de 5 <sup>rs</sup> " " .....	6.000.000 <sup>rs</sup>
<u>1.635.000</u>	<u>25.500.000<sup>rs</sup></u>

Custo destas notas.....	£ 3.638,17,5
Frete e mais despesas.....	73,18,1
	<u>3.712,15,6</u>

N.º 19. — *Conta das quantias que o Thesouro recebeu da caixa da Amortisação por conta da substituição das Notas de 20\$ e 100\$ da 2.ª Estampa nas Provincias, e das substituidas nella, e inutilizadas, que o Thesouro remetteo à dita Caixa.*

		Debito.	Credito.
1845.	Julho .....	400.000\$000	
	Agosto .....	454.000\$000	
	Setembro .....	370.000\$000	21.000\$000
	Outubro .....	1.000.000\$000	78.000\$000
	Novembro .....	200.000\$000	500\$000
	Dezembro .....	400.000\$000	
1846.	Janeiro .....	800.000\$000	200.740\$000
	Fevereiro .....		60.000\$000
	Março .....		147.200\$000
	Abril .....		155.700\$000
	Maió .....		144.800\$000
	Junho .....		59.360\$000
	Julho .....		70.460\$000
	Agosto .....		90.640\$000
	Setembro .....		94.460\$000
	Outubro .....		93.580\$000
	Novembro .....		82.520\$000
	Dezembro .....		363.480\$000
1847.	Janeiro .....		230.140\$000
	Fevereiro .....		178.020\$000
	Março .....		9.600\$000
	Abril .....		10.840\$000
	Maió .....		2.700\$000
	Junho .....		440\$000
	Agosto .....		53.160\$000
	Setembro .....		14.160\$000
	Outubro .....		3.200\$000
	Novembro .....		43.200\$000
	Dezembro .....		300\$000
	Fevereiro .....		7.590\$000
1848.	Março .....		26.720\$000
	Abril .....		39.840\$000
	Maió .....		23.780\$000
	Junho .....		88.320\$000
	Outubro .....		160\$000
	Novembro .....		1.270\$000
			2.395.880\$000
Remessa em notas dilaceradas de diversos valores pelo Thesouro no exercicio de 1847—1848, que se mandárão levar ao credito desta conta .....			41.635\$400
		3.624.000\$000	2.437.515\$400
Em debito do Thesouro .....		1.186.484\$600	

No impedimento do Official maior. — *Guilherme Jacques Godfroy.*

N.º 20. — *Resumo das tabellas parciaes da Divida activa do Imperio, liquidada até 31 de Dezembro de 1847.*

MUNICIPIO DA CÔRTE E PROVINCIAS.	TOTAL.	Cobavel.	Duvidosa.	Insolvel.
Municipio da Côte..	1.262.2958020	453.3488140	205.4028311	603.5448569
Rio de Janeiro.....	145.8858795	40.1788107	105.7078688	
Espirito Santo.....	13.3728026	9.0388194	1.5648711	2.7698121
Bahia.....	1.320.0628963	510.5838606	699.7468179	109.7338178
Sergipe.....	162.7078702	161.7908448	8778014	408240
Alagoas.....	26.6518365	19.5238523	4.9998392	2.1288450
Pernambuco.....	424.4028169	280.1218771	110.6118153	33.6698245
Parahiba.....	61.8608716	56.9168374	3.1948542	1.7498800
Rio G. do Norte.....	31.3788430	29.5698915	.....	1.8088515
Ceará.....	132.5578922	56.7338029	8.7278391	67.0978502
Piauby.....	42.5378726	40.7338237	1.7668299	388190
Maranhão.....	285.0098529	239.9068594	24.0348194	21.0688741
Pará.....	130.8948872	51.0298588	65.1308846	14.7348438
S. Paulo.....	152.4878050	105.3908489	41.2568321	5.8408240
Santa Catharina.....	11.4938471	5.6168122	4068400	5.4708919
S. Pedro.....	50.6968882	48.1718289	.....	2.5258593
Minas Geraes.....	549.7438889	479.4338617	58.3278696	11.9828576
Goyaz.....	70.4248312	49.9368704	10.6778400	9.8108208
Mato Grosso.....	30.2178274	14.5188992	14.9708992	7278290
	4.904.6798113	2.652.5398739	1.357.4008529	894.7388845

*Relação das quantias eliminadas dos quadros da divida activa das Provincias abaixo mencionadas por estarem comprehendidas no Artigo 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841.*

	Epoca dos Quadros.	Annos 1706 — 1761.	Annos 1762 — 1807.	TOTAL.
Pernambuco.....	1844 — 1855.	.....	107.5918198	
Parahiba.....	1846 — 1847.	.....	6.0838645	
Ceará.....	» »	.....	3.8078112	
Piauby.....	» »	.....	2.5088488	
Maranhão.....	» »	1.2338912	7.0898796	
Pará.....	1845 — 1846.	12.2038065	93.3708295	
S. Paulo.....	1846 — 1847.	1.2818143	7.5698508	
S. Pedro.....	1844 — 1845.	8708813		
Minas Geraes.....	1846 — 1847.	666.8028217	1.032.8948850	
Goyaz.....	1844 — 1845.	.....	6868260	
		682.3918150	1.261.6018152	1.943.9928302

Secção da Divida Publica da Contadoria Geral de Revisão 22 de Novembro de 1849. — O Chefe da Secção *Guilherme Jacques Godfroy.*

N.º 21. — Quadro do rendimento de importação arrecadado nas Alfandegas do Imperio nos annos financeiros abaixo declarados.

Alfandegas.	1845—1846.	1846—1847.	1847—1848.	1848—1849.	
Rio de Janeiro.....	8.437.366\$	8.261.108\$	6.995.828\$	8.827.005\$	
Bahia.....	3.218.355\$	3.363.283\$	2.766.091\$	2.296.511\$	
Pernambuco.....	1.954.954\$	2.252.170\$	2.072.654\$	2.251.540\$	
Maranhão.....	(a) 564.393\$	766.974\$	594.215\$	598.223\$	
Pará.....	326.515\$	405.304\$	323.757\$		
S. Pedro. {	Rio Gr. do Sul.	460.681\$	481.953\$	595.993\$	688.062\$
	S. José do N...	548.364\$	541.647\$	72.365\$	125.198\$
	Porto Alegre..	58.777\$	96.887\$	91.258\$	
S. Paulo. {	S. Borja.....	9.900\$	10.801\$	5.526\$	
	Santos.....	91.446\$	108.660\$	(a) 103.937\$	
Parahiba.....	15.262\$	13.867\$	19.940\$	21.654\$	
Ceará ... {	Fortaleza....	5.334\$	8.230\$	(a) 12.025\$	
Aracaty .....	32.531\$	42.026\$	52.581\$	49.686\$	
Santa Catharina.....	10.397\$	23.166\$	(a) 5.116\$		
Alagoas.....	36.742\$	24.374\$	33.674\$	35.434\$	
Sergipe.....	23.606\$	28.899\$	33.316\$	15.040\$	
Espirito Santo.....	8.104\$	12.460\$	13.465\$		
Rio Grande do Norte.....	(a) 2.117\$	4.318\$	4.639\$	3.031\$	
Pernalva.....	1.367\$	2.234\$	2.739\$	4.099\$	
	1.047\$	1.369\$	(a) 967\$	951\$	
	15.807.258\$	16.449.730\$	14.200.086\$	14.916.434\$	

*N. B.* No rendimento demonstrado no presente quadro, só vão comprehendidas as rendas de importação propriamente ditas, liquidas das restituições.

(a) As addições que levão este signal forão extrahidas dos Balancetes das Thesourarias na falta dos Balanços e Tabellas das Alfandegas.

O Director *Eusebio Severino Correia Lobão.*

N.º 22. — *Quadro do rendimento de exportação e despacho marítimo arrecadado nas Mesas de Consulado, nos annos financeiros abaixo declarados.*

MESAS DE CONSULADO.	1845—46.	1846—47.	1847—48.	1848—49.	
Rio de Janeiro.....	1.905.509\$	1.873.286\$	2.151.123\$	1.927.578\$	
Bahia.....	755.775\$	678.777\$	669.365\$	676.664\$	
Pernambuco.....	548.959\$	541.983\$	562.229\$	738.837\$	
Maranhão.....	(a) 146.285\$	163.317\$	159.241\$	124.879\$	
Pará.....	102.098\$	103.821\$	92.413\$	\$	
S. Pedro. {	Rio Grande do Sul.....	428.103\$	372.639\$	377.892\$	245.210\$
	S. José do Norte.....	258.954\$	244.400\$	155.899\$	92.150\$
	Porto Alegre.....	135.734\$	132.192\$	106.328\$	\$
	S. Borja.....	2.845\$	5.544\$	3.547\$	\$
S. Paulo. {	Santos.....	123.485\$	119.103\$	(a) 106.591\$	\$
	Paranaguá.....	37.182\$	55.770\$	50.653\$	69.167\$
Parabiba.....	42.250\$	48.925\$	(a) 55.310\$	\$	
Ceará..... {	Fortaleza.....	14.525\$	8.413\$	11.228\$	13.976\$
	Aracaty.....	3.840\$	3.421\$	(a) 1.864\$	\$
Santa Chatharina.....	20.554\$	19.105\$	17.575\$	15.109\$	
Alagoas.....	62.250\$	48.761\$	79.229\$	85.426\$	
Sergipe.....	14.917\$	21.798\$	20.128\$	\$	
Espirito Santo.....	(a) 1.491\$	1.123\$	869\$	1.699\$	
Rio Grande do Norte.....	171\$	175\$	83\$	148\$	
Parnahiba.....	452\$	319\$	(a) 991\$	323\$	
	4.605.379\$	4.422.873\$	4.622.558\$	3.991.166\$	

*IV. B.* O rendimento demonstrado no presente quadro, comprehende somente as rendas de Exportação e Despacho marítimo propriamente dito, liquidas das restituições. (Os depósitos e mais rendas interiores vão em quadro especial n.º 23).

(a) As addições notadas com este signal, forão extrahidas dos Balancetes das Thesourarias na falta dos Balanços e Tabellas das Mesas de Consulado.

O Director. — *Eusebio Severino Corrêa Lobão.*

N.º 23.—Quadro do rendimento interior arrecadado nas Alfandegas e Mesas de Consulado do Imperio nos Exercicios abaixo declarados.

ALFANDEGAS E MESAS DE CONSULADO.		1845—1846.	1846—1847.	1847—1848.	1848—1849.
Rio de Jan.º	Alfandega . . .	18.255\$	54.219\$	16.202\$	51.532\$
	Consulado . . .	43.015\$	40.850\$	31.380\$	25.877\$
Bahia . . . . .	Alfandega . . . . .	175\$	401\$	445\$	492\$
	Consulado . . . . .	0.527\$	2.248\$	2.183\$	1.941\$
Pernambuco	Alfandega . . . . .	33\$	8	8	63\$
	Consulado . . . . .	26.173\$	21.960\$	33.118\$	40.629\$
Maranhão . . . . .		8	545\$	467\$	514\$
Pará . . . . .		29.210\$	17.650\$	191\$	8
São Pedro . . .	Rio Gr. do Sul	52.374\$	21.174\$	962\$	1.315\$
	São José do N.	9.573\$	5.145\$	4.144\$	3.991\$
	Porto Alegre . . .	73.147\$	63.085\$	53.904\$	8
	São Borja . . . . .	6.777\$	11.551\$	9.562\$	8
São Paulo . . .	Santos . . . . .	10.275\$	13.452\$	8	8
	Paranaguá . . . . .	6.034\$	4.694\$	3.224\$	4.210\$
Parahiba . . . . .		6.642\$	5.990\$	8	8
Ceará . . . . .	Fortaleza . . . . .	7.570\$	4.299\$	4.565\$	3.717\$
	Aracaty . . . . .	2.891\$	3.425\$	8	8
Santa Catharina . . . . .		14.206\$	14.368\$	12.902\$	11.027\$
Alagoas . . . . .		1.277\$	491\$	755\$	990\$
Sergipe . . . . .		9.721\$	11.942\$	18.086\$	8
Espirito Santo . . . . .		8	6.048\$	6.222\$	4.257\$
Rio Grande do Norte . . . . .		2.212\$	2.073\$	2.038\$	1.951\$
Pernahiba . . . . .		6\$	8	8	2.270\$
		326.093\$	305.610\$	200.460\$	154.776\$

IV. B. As Alfandegas e Mesas de Consulado que levão cifraõ cortado, são aquellas cujos Balanços e Tabellas de rendimento não existem no Archivo da Commissão de Estatística; cuja falta não pôde ser supprida pelos Balanços das Thesourarias como a respeito das rendas de Importação e Exportação.

N.º 24. — Quadro dos valores das mercadorias e generos de producção puchados para consumo nas Alfandegas do Imperio, e exportados

Alfandegas.	1845—1846.	1846—1847.	1847—1848.	1848—1849.
Rio de Janeiro.....	28.182.392\$	28.285.394\$	24.025.747\$	29.905.692\$
Bahia.....	10.853.014\$	11.389.216\$	9.548.544\$	
Pernambuco.....	6.446.398\$	7.331.503\$	6.708.213\$	7.400.176\$
Maranhão.....	1.735.458\$	2.860.209\$	1.958.538\$	1.963.877\$
Pará.....	1.121.191\$	1.421.757\$	1.186.548\$	
S. Pedro.	{ Rio G. do Sul..	1.354.850\$	1.346.014\$	1.381.163\$
	{ S. José do N..	1.844.045\$	1.685.168\$	1.375.993\$
	{ Porto Alegre..	45.386\$	114.122\$	
S. Paulo.	{ S. Borja.....	31.137\$	( 33.553\$)	15.644\$
	{ Santos.....	262.087\$	154.735\$	
Parahiba.....	{ Paranaguá...	26.546\$	9.130\$	22.193\$
	{ Fortaleza ....	108.652\$	136.042\$	180.381\$
Ceará....	{ Aracaty.....	28.576\$	68.232\$	
	{ Santa Catharina.....	95.366\$	42.605\$	64.032\$
Alagoas.....	54.331\$	51.163\$	140.792\$	85.455\$
Sergipe.....	2.426\$	( 7.829\$)		9.087\$
Espirito Santo.....	123\$	806\$	162\$	
Rio Grande do Norte....	117\$	( 12\$)		
Parnahiba.....	1.153\$	670\$		69\$
Total.	52.193.510\$	54.942.352\$	46.607.950\$	39.566.410\$

IV. B. As addições que vão cancelladas, forão calculadas sobre a importancia dos direitos arrecadados, tomando por base a taxa geral de 30 por cento. Vão em branco os valores de algumas Provincias de que se não receberão ainda os respectivos mapps.

ção estrangeira e nacional importados de paizes estrangeiros e despachados para os mesmos paizes e despachados pelas Mesas de Consulado.

Consulados.	1845—1846.	1846—1847.	1847—1848.	1848—1849.
Rio de Janeiro.....	26.303.668\$	25.944.862\$	31.029.528\$	27.328.757\$
Bahia.....	9.504.424\$	8.490.913\$	8.643.212\$	8.547.142\$
Pernambuco.....	7.002.171\$	6.967.222\$	7.344.010\$	9.522.469\$
Maranhão.....	1.843.777\$	2.106.100\$	2.094.041\$	1.644.094\$
Pará.....	1.244.102\$	1.293.795\$	1.129.762\$	
S. Pedro.	{ Rio G. do Sul..	1.837.123\$	2.230.178\$	2.132.023\$
	{ S. José do N..	1.838.080\$	1.508.982\$	912.282\$
	{ Porto Alegre..	88.979\$	6.218\$	
S. Paulo.	{ S. Borja.....	25.871\$	35.731\$	33.850\$
	{ Santos.....	1.605.796\$	1.584.988\$	
Parahiba.....	{ Paranaguá....	370.096\$	396.620\$	590.721\$
	{ Fortaleza ....	564.613\$	664.099\$	
Ceará....	{ Aracaty.....	170.844\$	91.528\$	134.519\$
	{ Santa Catharina.....	39.422\$	30.679\$	
Alagoas.....	158.393\$	143.525\$	128.054\$	92.138\$
Sergipe.....	848.596\$	662.122\$	1.119.384\$	1.170.859\$
Espirito Santo.....	179.855\$	( 256.547\$)	234.531\$	
Rio Grande do Norte....	3.095\$	( 183\$)		
Parnahiba.....	1.186\$		3.352\$	796\$
Total.	53.630.091\$	52.414.292\$	55.559.272\$	49.248.072\$

IV. B. As addições que vão no presente quadro cancelladas, forão calculadas sobre a importancia dos direitos arrecadados. Vão em branco os valores pertencentes á algumas das Mesas de Consulado no anno de 1848 — 49, em consequencia de não ter ainda a Commissão os seus respectivos mapps.

O Director — Eusebio Severino Corrêa Lobão.

**N.º 25. — Demonstração do que se tem arrecadado de sellos das cartas de jogar, desde o 2.º Semestre do anno financeiro de 1843—44 até fim do anno de 1848—49, a saber :**

1843—1844.....	2.º Semestre.....	5\$760
1844—1845.....		79\$200
1845—1846.....		301\$020
1846—1847.....		874\$240
1847—1848.....		768\$320
1848—1849.....		1.648\$160
		<hr/>
		Rs. 3.676\$700
		<hr/>

Recebedoria do Municipio em 26 de Outubro de 1849. — O Escrivão  
*João Baptista da Silva.*

## A.

**SENHOR.** — Em observancia do que V. M. I. Houve por bem Ordenar-lhe, vem a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado apresentar seu parecer sobre o Projecto que se Dignou remetter-lhe de huma Bolsa nesta Capital para negociações de fundos publicos nacionaes e estrangeiros, letras de cambio, desconto de letras e metaes preciosos.

A Secção principia por pedir licença a V. M. I. para reunir neste parecer ao Regulamento dos Corretores de cambios e fundos publicos o dos outros ramos de corretagem, a fim de satisfazer a necessidade reconhecida pela Commissão da Praça do Commercio, e de dar plena execução ao Art. 21 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, que creou o imposto da Patente annual de 200\$ a 1.000\$ sobre todos os que exercerem o officio de Corretores.

Não desconhece a Secção a conveniencia, e até necessidade de huma Bolsa de Commercio e de Corretores nesta Cidade onde se fazem hoje muitas e importantes transacções, e quando outros argumentos fallecessem, sobrava o deduzido do effectivo estabelecimento de sua actual Praça do Commercio e dos Corretores por simples impulso dos interesses commerciaes. Em verdade sem Lei foi creada nesta Côte a Praça do Commercio, e sem Lei estão Corretores servindo de intermediarios nas numerosas negociações que diariamente se effectuão, e não ha ahi quem conteste os serviços que tem prestado á nossa industria esta Praça e seus Corretores. Todavia a Secção está persuadida que de muitos melhoramentos he susceptivel a instituição da actual Praça do Commercio, e a Corporação dos Corretores.

Sem duvida que á esta Praça chegam noticias de todos os pontos onde esta Capital tem ou póde ter interesses commerciaes; seu actual Regulamento facilita e promove tão indispensaveis esclarecimentos; cruzão-se nella procuras e supprimentos; mas como affirmarão os Corretores e Negociantes consultados, a maior parte dos negocios de corretagem se realisão fóra da Praça. Não he pois de crer que com a necessaria publicidade e liberdade se fixem os preços correntes independentemente de annuncios e de publicações em periodicos, e que se calcule e se penetre o estado e situação das casas commerciaes pela natureza e qualidade de suas negociações. Os Corretores devem dispensar a presença das pessoas a quem pertencem as transacções, poupar o tempo que sem sua intervenção empregarião nas mesmas e com menor proveito, prestar serviços mais accomodados e baratos do que lhes custarião os dos seus proprios caixeiros, e evitar o damno que provavelmente lhes resultaria do abandono de suas occupações se viessem pessoalmente negociar. Importa porém não trancar a porta a quaesquer Negociantes que queirão frequentar a Praça, pois dest'arte se consegue aproximar, pôr mesmo em presença os compradores e vendedores; e o actual Regulamento só permite a entrada aos assignantes sejam ou não da profissão commercial.

Tambem não ignora a Secção que pelo Decreto n.º 417 de 14 de Junho de 1845 se propoz o Governo Imperial a dar hum Regulamento aos Corretores; mas no seu conceito he elle susceptivel de alterações laes, que será preferivel revoga-lo e substitui-lo por hum inteiramente

novos: breves palavras sobre suas disposições justificarão o juizo da Secção.

O Art. 1.º do dito Decreto define o officio do Corretor de maneira que por taes devem ser tidos e considerados ainda os que não exercem actos commerciaes; assim que raras transacções poderão ser feitas por outrem que Corretor não seja; e no Art. 4.º pune com a multa de 200\$, e só da força de simples mandatarios aos que exercerem o officio de Corretor sem as qualidades no mesmo marcadas, sem a nomeação da autoridade competente, e sem a prestação da fiança e pagamento do imposto. A par desta vem a disposição do Art. 13 que autorisa qualquer pessoa a tratar de todos os negocios alheios, huma vez que nisso intervenha gratuitamente, ou por menos do que os ditos Corretores. He difficil conciliar a definição ampla do emprego do Corretor com a authorisação para qualquer exercer esse emprego huma vez que o faça gratuitamente ou mais barato; porque sendo facil illudir esta disposição da Lei, raro será o Corretor official, visto que sobre elle deve pesar o onus da fiança e do imposto. E o peor he que se não melhorou este interessante emprego commercial, não offerecendo os Corretores as garantias que em todos os Paizes dão aos que recorrem ao seu ministerio.

O Art. 9.º do citado Decreto responsabilisa o Corretor pela veracidade da assignatura que houver nas letras de cambio, ou em quaesquer effeitos negociaveis, em cuja transacção tiver intervindo. Esta disposição concorrerá para que mui poucas negociações de letras e effeitos sejam realisadas, pois não sendo sempre facil ao Corretor averiguar a verdade de todas as assignaturas de taes papeis, as quaes podem ser não poucas, será necessaria muita afouteza para se sujeitarem á responsabilidade marcada. A Secção está bem longe de eximir aos Corretores de toda a responsabilidade a este respeito, limitando-se a exigi-la pela veracidade da ultima assignatura.

A Secção impugna tambem a doutrina do Art. 3.º, bem que a encontre em alguns Codigos commerciaes modernos, porque entende que o Corretor não deve ser Commerciante, ou elle seja só de alguns ramos de negociações ou de todas. Tal Corretor ainda que prestasse avultadissima fiança não podia inspirar confiança aos seus committentes, nem assegurar-lhes de que os compromettessem em suas transacções.

Não só fixa o Art. 3.º a quantia da fiança, mas no § 3.º declara que o imposto a que está sujeito o Corretor na Côte não excederá a 200\$, nas Provincias da Bahia, Pernambuco, e Rio Grande do Sul a 100, e a 50\$ nas outras Cidades sendo geraes, e á metade sendo especiaes. Ora a Lei fixou o maximo do imposto em 1.000\$ e o Decreto além de o reduzir a 200\$, parece satisfazer-se com qualquer quantia, huma vez que seja inferior aos 200\$; a Lei exige 20\$ dos Corretores que residem nas Cidades maritimas que não nomeia, e o Decreto, como que em compensação da diminuição do maximo de que se acaba de fazer menção, o eleva para estas de 20\$ a 50\$.

A' face do expellido julgou a Secção dever propor hum Projecto de Decreto que comprehendesse disposições para todos os Corretores, que não só para os de cambios e fundos publicos. No desempenho da tarefa que a Secção se impoz, esmerou-se em adoptar do Projecto de Codigo commercial, que ha mais de 12 annos tem sido

objecto de vastas discussões na Assembléa Geral, quanto não contrariava suas antigas profundas convicções: he este hum tributo de reconhecimento e respeito que a Secção paga ás luzes e patriotismo das Camaras Legislativas.

No cumprimento deste dever a Secção partio da supposição de que o Legislador chamando os Corretores a contribuir para as despezas publicas, incumbio ao Governo de definir precisamente e de regular este emprego. E não deparando a Secção com Legislação patria sobre a materia, pois apenas se encontra huma ou outra disposição nas Ordennações e Leis vigentes, entendeo que lhe cumpria recorrer ás Leis das Nações cultas, que servem de direito subsidiario em nossas contestações economicas e commerciaes.

A Secção conformou-se com as mencionadas Leis nos requisitos que julgou indispensaveis para o Codigo de Corretores, e nas garantias que delles exigio para segurança de seus committentes. Assim que serão os Corretores de nomeação Imperial; os que pretenderem o exercicio destas funcções deverão preencher condições de capacidade, idade, fiança, pagamento de imposto e juramento. Serão punidos os que exercerem este emprego sem que tenham preenchido qualquer destas exigencias; e se a Secção não foi nesta Commissão tão severa como as Leis subsidiarias, procede de considerar o Governo ligado na imposição das penas pela citada Lei de 1843, que o autorisa a impor só multas até 200\$.

Não dissimulará a Secção seu desvio de alguns dos Codigos das Nações civilisadas, admittindo ainda ao exercicio das funcções de Corretores por espaço de cinco annos os estrangeiros, embora naturalisados não sejam, e espera que sua proposta será justificada por quem reflectir que, não havendo Brasileiros que se dediquem a esta profissão, e nem sendo facil habilita-los de hum momento para outro, era de mister conservar a actualidade ainda por alguns annos. Não era proprio da dignidade do Governo Imperial, nem conveniente aos interesses do Commercio que findos os cinco annos fossem despedidos ou demittidos os actuaes Corretores.

A Secção julga que esta profissão não admite por ora nesta Capital maior divisão que a de tres ramos, fundos publicos, mercadorias e navios; bem que já numerosas as negociações da sua Praça, não são tanto que fundem o augmento do numero de classes, pois cada huma dellas não occuparia todo o tempo de hum homem, nem lhe poderia ministrar sufficientes meios de subsistencias. Acresce que a divisão adoptada não comprehende tantas operações e tão delicadas, que sejam raras as pessoas capazes de bem preencher os trabalhos que qualquer desses ramos comprehende. Nas outras Praças commerciaes ao Corretor nomeado cabe todo o serviço de corretagem, por serem em muito menor numero as transacções de que podem ser incumbidos.

Esmerou-se a Secção em fazer o Corretor hum mero intermediario entre o comprador e o vendedor, como o reclamão os verdadeiros interesses do Commercio e da industria. He só quando o Corretor não tiver em mira no exercicio de suas funcções outro alvo que o de satisfazer igualmente aos seus committentes, compradores e vendedores, he só então que será perfeitamente imparcial e poderá prestar esses auxilios, que os tornão tão poderosos auxiliares da pro-

ducção e riqueza do Paiz. Daqui vem a prohibição do Commercio em seu ou alheio nome, directo ou indirecto; daqui as prohibições de afiançar em quasquer transacções mercantis, de se encarregar de cobranças ou pagamentos por conta alheia, e de quaesquer acquisições para si, ou para pessoa de sua familia nas compras ou vendas de que for incumbido.

Força porém foi sacrificar em parte tão relevante principio; exige-o o estilo arreigado nesta Praça de adiantarem os Corretores dinheiros sobre mercadorias. Crê-se que estes adiantamentos em não poucos casos prestão para sustentar ou alçar o preço dessas mercadorias, e a Secção não se afoutou por amor da coherencia e harmonia de procedimento affrontar ideia tão apreciada; não raras vezes occorre a necessidade de curvar-se a regra commercial ante os interesses e estilos de longa data. A Secção pois se julga justificada por admittir taes adiantamentos de dinheiros feitos por Corretores, quando tiver intervindo ou houverem de intervir nessas negociações de cujo producto serão pagos.

Existem nesta Capital vinte e tres Corretores como informa a actual Praça do Commercio, e he notorio que a maior parte destes estão associados com outros, podendo pois calcular-se o seu numero em mais de sessenta. Dado que á Secção se antolhem menos uteis e até prejudiciaes, hesitou em propor a V. M. I. sua dissolução desde já, contentando-se com a sua prohibição, e conservação das actuaes em quanto subsistirem os seus contractos. Associações servem quando não bastão as forças individuaes, ou as empresas são arriscadas; mas para a simples operação de comprar e vender a Secção as julga desnecessarias, e se persuade que podem prestar ao conluio.

Com quanto seja de summa transcendencia prevenir as fraudes que podem os Corretores commetter em prejuizo das partes, mormente ausentes, não hesitou a Secção em accrescentar o Capitulo do Syndicato á instituição dos Corretores, pelo reconhecer tão util ao publico como aos proprios Corretores. A Junta Syndical tem a importante missão de velar e manter intactas as prerogativas da Corporação dos Corretores, já punindo pelos seus interesses, e repellindo os seus aggressores, e já censurando aos mesmos Corretores, punindo-os correccionalmente, e procurando concilia-los com os que por elles se considerão offendidos. Este beneficio, como que de preliminar conciliação, reúne ao merito da equidade o da presteza que tanto interessa ás transacções commercias. As grandes Companhias industriaes tiveram sempre seus Syndicos que as representavão perante as autoridades e o publico, e censuravão os membros que as compunhão.

A Secção encontrou a actual Praça do Commercio, cujas funcções são diversissimas das que tal nome recebem nos Paizes cultos. Seu principal fim he colligir informações commerciaes assignando periodicos, comparando preços correntes, &c. O Governo economico e policial he confiado a huma Commissão eleita pelos assignantes, e consiste na limpeza da casa, e arrecadação das assignaturas, e dos alugueis dos escriptorios ás Companhias: o Governo nenhuma ingerencia tem na sua policia. O Corretor he alli reconhecido nomeando-se a si proprio para o emprego, ninguem exerce inspecção sobre seu procedimento, nem ha huma cotação regular de valores que mereça fé. O edificio he acanhado, e talvez que ainda franqueando-se o andar superior não seja bastante para os trabalhos dos Corretores, na fórma do Regula-

mento proposto para o serviço do que presentemente se considerão operações da Praça. Na falta de outro edificio he forçoso continuar no actual a Praça e a Bolsa que o Projecto propõe; e para offerecer mais alguns commodos fora conveniente ceder o dito andar, removendo-se para outro edificio o Tribunal da Junta do Commercio, e os quadros que alli está pintando Porto Alegre desde 1841. Conservar no mesmo edificio a Corporação dos Corretores com a actual Praça do Commercio, he huma necessidade do momento, pois causaria transtorno a immediata separação sem os precisos preparativos, e a convicção produzida pela experiencia de que se não póde accommodar no mesmo edificio os Corretores e a Commissão da Praça que sobre elles nenhuma vigilancia exerce, e que apenas se occupa de promover o bem commum do Commercio, ministrando-lhes as noções precisas, e elevando ao Augusto conhecimento de V. M. I. suas necessidades com a proposta dos meios apropriados.

Digne-se V. M. I. Acolher este parecer com sua costumada indulgencia.

Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1849. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos*. — Visconde de Abrantes.

## B.

A Camara Municipal da Cidade Diamantina, da Provincia de Minas Geraes, cumprindo o preceito do Art. 63 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, resolveo dirigir, como dirige á V. Ex.ª, as informações que respeitosa e passa a expender, dos inconvenientes da Lei n.º 374 de 24 de Setembro de 1845 para o arrendamento dos terrenos diamantinos, acreditando, que pelas mesmas informações V. Ex.ª se convencerão de que, sobejando aos Augustos Legisladores espirito de justiça e do bem publico, quando decretarão aquelle Acto Legislativo, lhes faltou absolutamente o conhecimento, tanto do estado da industria sobre que legislavão, como da sua natureza peculiar e circumstancias locaes; e que por tanto aconteceo, o que sempre acontece quando os Corpos Legislativos deliberão, sobre materia de natureza especial, cuja situação está a longas distancias, em localidades diversas, que exigem differenças essenciaes nas disposições, segundo os casos, sem previos exames e informações tomadas sobre os lugares por pessoas profissionaes, que por estas causas, faltou á Lei, não só a bondade relativa, mas tambem a absoluta; que em vez de se decretar a fixação dos direitos, e a ordem na mineração diamantina, o desenvolvimento desta industria e a utilidade simultanea de huma população consideravel, e do Thesouro Publico, se votou, pelo contrario, por huma parte, o arbitrio, a flutuação e incerteza, e mesmo a annullação de direitos legitimos, hum estado permanente de excitação das ambições, huma cadeia progressiva de conflictos e reacções: e por outra parte, o aniquilamento da unica origem das subsistencias em hum extenso territorio, sem vantagem alguma, e antes com segura perda para a Fazenda Nacional. A' simples leitura da Lei, revela-se muito claramente o erro em que se achavão os Legisladores a respeito do estado dos terrenos diamantinos, da mineração e de seus resultados actuaes e provaveis, suppondo grandes extensões de terrenos ricos, e não explorados, e estes mesmos terrenos livres, na quasi totalidade, de estabelecimentos ruraes e industriaes e habitações de numerosas familias: o contrario disto he exactamente o que acontece. A administração, e subseqüentemente os contractadores, com a plena liberdade que tinhão de fazer provas e escolher os terrenos mais ricos, e com todos os meios do Governo e de capitaes em grande escala, lavrarão o que acharão com probabilidades de interesse, principalmente nos rios e corregos, deixando apenas algumas restingas e intersticio, que julgárão de pouca importancia. No seguir dos tempos fizerão-se concessões pelo Governo, Intendentes, e Junta dos diamantes, a quasi todos os que as pedirão; isto he, á milhares de individuos; e he bem claro que nunca se pedião terrenos reputados pobres, e só sim os que erão reputados ricos, ou pelo menos com sufficiencia para cobrir as despezas, e dar hum lucro razoavel. E além disto, a cessação da acção compressiva do Regimento diamantino e Intendentes, e a falta de huma Lei, que regulasse os direitos da mineração, estabelecêrão huma especie de licença geral, e sem limites, e particularmente aos garimpeiros. — Nesta epoca, tornou-se usual formarem-se reuniões de povo que, sob o nome de descobertos, invadião, não só os terrenos devolutos, mas tambem os das concessões. A necessidade da resistencia a este furor de tudo invadir, e a propria cou-

veniencia dos concessionarios em vigiarem de perto os trabalhos de suas minerações, serão hum duplo motivo para fazerem estabelecimentos permanentes, com habitação e domicilio: depois a diminuição progressiva dos interesses da mineração trouxe a necessidade de lhe ajuntarem a agricultura, quanto permittião os terrenos e a escassez dos braços, fabricas de differentes objectos e estabelecimentos de commercio. Por este modo se achão não só lavrados e quasi exhaustos, mas tambem occupados com estabelecimentos quasi todos os terrenos de alguma importancia, consistindo os trabalhos, em quanto á mineração, para assim dizer, na rebusca de algumas manchas ou restingas desprezadas pela administração, pelos contractadores, e pelos mesmos concessionarios. Fóra disto, só restão o leito do Gectinhonha do ponto em que se torna mais caudaloso e mais impraticavel a mineração, alguns corridos das alluviões, e os terrenos altos, tambem desprezados pelo mesmo motivo. He este o verdadeiro estado dos terrenos diamantinos nesta Provincia, muito facil de verificar por pessoas habilitadas, que o Governo envie ás localidades; e ainda mais facil de inferir, de factos muito conhecidos de todos os Membros do Corpo Legislativo. O Governo abandonou a extracção administrativamente, o systema dos contractadores tambem cahio; e he evidente que estes dous factos incontestaveis não tiverão outro motivo mais do que a insufficiencia dos productos para darem lucro, e mesmo para cobrirem as despezas. Por outra parte, sendo igualmente certo, e confessado pelo Governo no Art. 10 do Regulamento para a execução da Lei, que se derão concessões successivamente pelo Ministerio, Intendente e Junta dos diamantes em dezenas de annos, induz-se com o mesmo rigor logico, que os terrenos importantes devem estar infallivelmente occupados com os estabelecimentos, e explorados. Esta exposição bastaria para convencer-vos, Senhores, de que o pensamento que domina essa Lei he erroneo, e suas disposições mais essenciaes, sem applicação possivel aos terrenos diamantinos da Provincia de Minas. Mas esta Camara não póde dispensar-se de levar a analyse a algumas das mais transcendentis disposições da Lei e Regulamento, para tornar mais patentes as verdades que enunciou no preambulo desta informação. O Art. 1.º § 1.º da Lei estabelece como regra geral o systema dos arrendamentos em hasta publica com o minimo de quatro e maximo de dez annos; no § 2.º estabelece o maximo de cem braças quadradas em continuidade a cada arrendatario; no § 3.º decreta o minimo do preço (30 réis por braça quadrada); no § 4.º a anticipação do pagamento no principio de cada anno. Destas disposições combinadas resulta, primeiramente, que a hasta publica he hum campo aberto aos milhares de individuos, que vivem de mineração; que a cada quarto anno se dará nesse campo hum combate de ambições, de odios e de vinganças, cada vez mais violentas, pondo-se assim huma grande população em estado perpetuo de conflicto. Vós, Senhores, podereis em vossa sabedoria comprehender todo o horror de semelhante situação, consagrada em huma Lei de effeito permanente. Mas isto não he tudo: o Art. 21 do Regulamento manda que os lotes não vão á praça, sem ser medidos e demarcados, e o Art. 52 prohibe com penas pecuniarias, e de prisão, os trabalhos, mesmo dos concessionarios actuaes, desde o termo marcado no primeiro Edital para os arrendamentos. Ora, os terrenos diamantinos

linos estendem-se por mais de cem legoas, desde o Abaithé até as primeiras vertentes do Geetinhonha; e por tanto, póde-se affoutamente affirmar, que em hum anno, e talvez em muitos, não serão medidos: e neste tempo, que farão os mineradores, principalmente os que tem grandes escravaturas, e a multidão dos faiscadores, visto que o territorio não offerece a possibilidade da occupação rural; nem esses individuos, na quasi totalidade, tem terrenos e estabelecimentos de agricultura? Os primeiros serão obrigados o manter no ocio e na corrupção essas escravaturas? Toda a população, livre e escrava, ficará consumindo, sem produzir, no indefinido periodo dos arrendamentos? Em segundo lugar, da singularidade e continuidade do terreno, resulta que os mineradores, ainda por outro principio, hão de ter as escravaturas metade do anno ociosas, mesmo depois dos arrendamentos. Será difficil achar hum terreno, mesmo com o maximo concedido pela Lei, que possa ser lavrado na estação chuvosa e na secca. Os leitos dos rios só podem ser lavrados na ultima das referidas estações, porque só então se podem fazer os desvios da agua, onde são possiveis, e os leitos artificiaes de taboado nos lugares apertados, para praticar por baixo profundas escavações, e estabelecer-se as machinas de esgoto, sem o que nada se póde conseguir: pelo contrario, nos terrenos altos só durante as chuvas se póde trabalhar, porque são ellas as que supprem a falla de correntes superiores, que alli não póde haver durante a sêcca, e assim mesmo pela natureza das cousas, os mineradores geralmente tem lavras nos rios, e nos terrenos altos, muitos á dez e mais legoas de distancia; e he este o unico meio de occuparem as escravaturas em todo o anno. Do minimo do preço por legoa quadrada, que á primeira vista parece muito insignificante, e do pagamento previo, resulta finalmente, que o arrendatario de cem mil braças, as quaes apenas prefazem huma arca quadrada de trezentas e dezeseis braças e huma fracção, tem de pagar tres contos de réis no principio de cada anno; doze contos de réis até o principio do quarto anno; e trinta contos de réis se for o maximo termo dos arrendamentos, sendo aliás limitado a minerar somente em huma estação; e mesmo quando não minere em tempo algum, por achar o terreno pobre, ou por qualquer outra causa. Este resultado da disposição da Lei he certamente proprio para aterrar os mais ousados e cegos mineradores! Se a administração e os contractadores não puderão sustentar-se, quando havia terrenos ricos e á sua escolha, quando os serviços e as subsistencias erão baratissimas e o preço dos diamantes subido, como poderão os mineradores actuaes, onerados com os altos preços dos braços e comestiveis, e contrariados pela pobreza dos terrenos, e horrivel depreciamento dos productos, emprehender minerações com taes embaraços, e com semelhante imposto, pago sem a minima probabilidade de lucro, e antes com muitas de perda consideravel? Esta Camara não hesita em affirmar aos Representantes da Nação, por esta Provincia, que nos dous annos ultimos, poucos forão os que tirarão resultados que cobrissem as despezas de alimentos dos trabalhadores; facto que aliás tambem póde o Governo mui facilmente verificar: e assim pode-se bem inferir que he o desanimo, que a Lei tem infundido em toda esta população. O que a Camara acaba d'expender demonstra quanto he illusorio o privilegio que o Art.

3.º da Lei dá aos arrendatarios, de continuarem por outro quadriennio, mediante hum augmento de preço de cincoenta por cento pelo menos: os algarismos 4.500\$ — 18.000\$ — 45.000\$ e a condição do pagamento previo convencerão, sem difficuldade, de que não será possível, em hum unico caso, a applicação de semelhante privilegio. O outro favor consignado no Art. 5.º da Lei e 12 do Regulamento de poder o Inspector diminuir o preço, he da mesma fórma illusorio; pois que no final do mesmo Artigo da Lei, são postas as limitações de hum anno, no tempo, e de não haver quem dê mais; isto he, que não tenha havido, quem licite o lote em praça, ainda por hum preço abaixo do minimo da regra geral, sem duvida pela pobreza do terreno: em que consiste pois este favor? Segue-se a disposição do Art. 6.º permissivo das Companhias, materia comprehendida no Capitulo 5.º do Regulamento, a qual em hum e outro acto dos dous Poderes, não he exempta de iguaes contradicções e fataes resultados. A alternativa da porcentagem ou da capitação nas Companhias he tambem illusoria. Em materia de mineração diamantina, e mormente no estado actual, he impossivel fazer-se hum arbitramento prévio do producto; pois que os mineradores frequentemente lavrão annos inteiros sem producto apreciavel, e em alguns casos, ainda que muito raros, achão riqueza em hum caldeirão ou mancha, muito productiva, nos terrenos reputados por mais pobres. Mas os inconvenientes desta disposição estão principalmente nos seus effeitos fataes á massa dos mineradores, e particularmente aos que tem estabelecimentos permanentes. Sendo o maximo dos terrenos das Companhias fixado no Art. 23 do Regulamento nove milhões de braças quadradas; sendo no mesmo Artigo limitada a largura segundo os accidentes do terreno, e juizo da Autoridade, e determinando o Art. 24, (com justiça), que se abstraia de toda a extensão lavrada, explorada, ou evidentemente inutil para a mineração, he claro que muito poucas Companhias bastarão para abranger os leitos dos rios, e quaesquer terrenos, em que ainda haja alguma esperanza de lucro estabelecendo-se assim o monopolio, e ficando a multidão dos particulares sem terrenos para tomar. E accresce que, permittindo o Art. 27 § 3.º, que metade dos membros das Companhias sejam estrangeiros, e sendo mui facil que estes abastados, procurem e achem alguns Brasileiros necessitados que figurem como membros, esta disposição pôde por na mão de estrangeiros grande parte dos terrenos, e o monopolio ser exclusivamente em sua utilidade, ficando os mineradores Brasileiros tristes espectadores de taes maquinações. No Art. 8.º da Lei parece que os Legisladores, attendendo á extensão concedida ás Companhias, previrão, até hum certo ponto, a violenta posição em que hão de achar-se os proprietarios, cujos estabelecimentos comprehenderem, e mandando que sejam indemnizados do valor dos terrenos de cultura e bemfeitorias; mas quem compen-sará a violencia, de serem expellidas as familias da casa que herdarão de seus maiores e em que sempre habitarão, das construcções e plantações que fizerão, dos lugares em que nascêrão, das relações familiares que desde o berço contrahirão? Quem as indemnizará da cessação das relações commerciaes que havião adquirido, da desolação em que hão de ficar pela falta de domicilio e incer-

teza de estabelecimento futuro? Custa a crêr que taes considerações escapassem aos dous Corpos co-Legisladores do Brasil, que tem dado ao mundo tantas provas de sabedoria na organização politica, e na sciencia da creação das riquezas, e mesmo da imposição! O Art. 7.º da Lei, regulado pelo Capitulo 6.º do Regulamento, tem ainda as mesmas inconveniencias. A faiscação he permittida, mas de que modo? Dentro dos districtos respectivos: ora em grandes extensões, não ha, nem póde haver mineração diamantina; e os terrenos mineraveis, supposta a execução da Lei, serão absorvidos pelos arrendamentos, mormente das Companhias: e que serão então esses milhares de individuos, que ha duas dezenas de annos estão na pratica de sahirem de seus domicilios em associações ou individualmente a procurarem sem restricção, restingas ou manchas em terrenos devolutos, com probabilidade de tirarem a sua subsistencia e das familias? Ficarão no ocio, e perécerão de miseria, ou serão forçados a divagar para depararem com hum modo de vida, contrario aos seus habitos, e para que não estão habilitados, espalhando a confusão e a desordem em toda a outra população? A extensão que já leva a analyse, obriga esta Camara a contrahir as considerações, que ainda poderia fazer, e a concluir com a materia das fianças, consignada nos Arts. 11 e 27 § 3.º do Regulamento. Cada hum dos licitantes deve apresentar dous fiadores, e as Companhias dous por cada membro solidariamente; o que induz a necessidade de milhares de fiadores, para se habilitarem todos os que precisão de licitar, que são todos os que na actualidade tem minerações mais ou menos consideraveis; e sendo por hum parte conhecido, que nos terrenos diamantinos, ha poucos grandes proprietarios, e que em geral são diminutos os valores das propriedades, excluidas as concessões de mineração que a Lei abolio, onde irão os licitantes procurar fiadores? A difficuldade das fianças em todos os contractos, mesmo de lucro presumido ajunta-se a incerteza dos productos de que se trata, e mesmo a grande probabilidade da perda; e assim os licitantes só poderão achar hum meio de satisfazer a Lei na fiança reciproca dos da sua classe, evidentemente illusoria, e sem resultado algum para o Thesouro como garantia. Ou muito poucos hão de ser os licitantes habilitados, ou se ha de admittir que hum afiance ao outro reciprocamente, e se a perda he quasi certa em ambos, e os haveres consistem nas escravaturas, se as tiverem proprias, e na vaga e mal justificavel esperança do producto do trabalho, onde estará a segurança da Fazenda Publica? E qual será o resultado disto, passado hum ou dous quadriennios? Sem duvida huma alluvião continua de execuções fiscaes sem mais resultado do que a ruina das familias, e a triste experiencia, de que se estabeleceo hum meio puramente vexatorio e fatal para a população, e ao mesmo tempo esteril para a Fazenda Publica. Esta Camara termina, enunciando suas esperanças, de que os Dignos Representantes da Nação pela Provincia de Minas Geraes, na Camara Vitalicia, á vista dos factos e considerações, que leva ao seu conhecimento, e pelas meditações que lhes hão de suggerir, reconhecerão, que a Lei não póde ser executada, sem que produza hum interminavel calamidade, ao menos nesta Provincia; que não he susceptivel de melhoramento; e que, por tanto, deve ser na proxima Sessão revogada, deixando em liberdade huma industria expirante,

ou, quando muito, sujeita a huma capitação muito moderada, garantidas as concessões anteriores legitimamente feitas, e regulada a distribuição dos terrenos não concedidos ou devolutos, e a transmissão das posses, de modo que estabeleça a ordem sem subverter os interesses, os habitos e meios de subsistencias existentes. E confia tambem esta Camara, que os Dignos Representantes da Nação por esta Provincia, no Senado, cooperarão efficazmente para este fim com os amplos meios, comprehendidos na sua alta missão.

Deos Guarde a V. Ex.<sup>as</sup> por muitos annos, para felicidade do Brasil, honra do Senado, e gloria desta Provincia. Cidade Diamantina no Paço da Camara em Sessão extraordinaria de 17 de Março de 1847. — Illm.<sup>os</sup> e Exm.<sup>os</sup> Srs. Senadores pela Provincia de Minas Geraes. — Accito com a indicação para ir á respectiva Commissão, o Sr. Santos pedio urgencia na discussão, e depois de ouvida a Casa, que a annuo, foi offerecido hum e outro objecto á discussão; porém nenhum Sr. Vereador tendo a dizer sobre a materia, foi ella offerecida á votação, e unanimemente approvada; isto he, a indicação com o esboço que a acompanhou, e que vem acima transcripto. O mesmo Sr. Santos fez a seguinte indicação:— Indico, que o Sr. Procurador seja autorizado a fazer as despezas para a impressão do memorial apresentado por esta Camara aos Srs. Senadores, e Deputados pela Provincia de Minas ácerca da Lei sobre os terrenos diamantinos; e que seja impresso o dito memorial em folhetos e em numero sufficiente para ser distribuido pelos Srs. Senadores e Deputados; e outras pessoas a quem interesse.

Sala das Sessões em 17 de Março de 1847. — O Vereador — Santos.—

## C.

**SENHOR.** — A Constituição do Imperio, de accordo com os sãos principios da sciencia economica, determina no § 24 do Art. 173, que nenhuma especie de trabalho, de cultura, ou industria e commercio poderá ser prohibida, se não se oppuzer aos costumes, á segurança, e á salubridade publicas.

Ha certas emprezas conhecidas pelo nome de Sociedades anonimas, que a má fé, ou mesmo errados calculos, podem com tanto maior facilidade tornar prejudiciaes ao Publico, porque são constituídas sem firma social; administradas por mandatarios revogaveis; e nenhum dos socios responde por mais do valor de suas acções; e he por isso, que a Legislação dos Paizes civilisados, deixando plena liberdade ás Associações, cujos membros todos, ou ao menos parte delles, são responsaveis pela execução das obrigações sociaes, e sujeição seus bens ao pagamento dellas, não permite todavia que se organisem Companhias anonimas sem previa autorisação dos Poderes encarregados de olhar pelos interesses Nacionaes.

A legitimidade dessa intervenção da Autoridade deriva, não da natureza da industria que se pretende exercer, mas da fórmula da Sociedade anonima; da necessidade que tem o Publico de certificar-se se o fim da Sociedade he licito; se os capitães annunciados existem realmente; se são proporcionados á empreza á que se destinão; se os Estatutos de taes Associações offerecem aos accionistas, cujo concurso reclamão garantias moraes, meios sufficientes de fiscalisação.

Assim, o fim da autorisação he pura e simplesmente assegurar a solidez das bases das Associações anonimas, que se estabelecerem, e a moralidade e capacidade das administrações, que as dirigirem. Mas seu Governo nunca deve autorisar a incorporação de Companhias, que não satisfação ás condições referidas, nem simples projectos, muitas vezes baseados unicamente no interesse individual de especuladores, que procurão locupletar-se á custa da fazenda alheia, ou na imprudencia de emprehedores mal avisados, que sacrificão seus cabedaes, e os dos incautos, que se deixão fascinar por perigosas illusões, cumpre-lhe todavia não estorvar, antes favorecer, Associações reaes, organisadas convenientemente, nas quaes se tenham empenhado sufficiente numero de acreditados Accionistas, que concorrão com seus capitães, ou estejam em circumstancias de realisar as quantias, com que subscreverem.

Se estas considerações são valiosas, applicadas ás Sociedades anonimas em geral, muito maior importancia adquirem quando se referem ás que tem por fim fazer operações bancaes. Ninguém desconhece a utilidade dos Bancos nos Paizes, cujo meio circulante he metallico. Produzem elles, além de outras menos consideraveis, a grande vantagem de substituir hum instrumento de circulação dispendioso por outro muito mais economico; e os valores, que por esse meio deixão de representar o papel de meros agentes da circulação, passão a ser empregados como capitães productivos, e concorrem poderosamente para augmentar a riqueza publica; mas, ainda assim, para que os Bancos possam fazer esse beneficio sem perigo de causar grandes males ao Commercio e Industria, cumpre que sejam organisados solidamente; que emprestem

quantias limitadas, a prazos curtos ou frequentemente renovados, e com boas garantias.

No Brasil, porém, onde papel irrealizavel faz exclusivamente as funcões de meio circulante, os Bancos de emissão, sem poderem prestar o mesmo serviço, tenderão a tornar mais irregulares e prejudiciaes as oscilações proprias desse agente de circulação, e a afugentar cada vez mais a moeda de ouro e prata. He fóra de duvida, e recente experiencia já o demonstrou, que, quando a quantidade de moeda papel que temos em circulação, avaliada conforme o padrão estabelecido na Lei N.º 401 de 11 de Setembro de 1846, for insufficiente para todas as transacções do Paiz, os metaes preciosos affluirão para auxilia-la, e facilitar o estabelecimento de huma circulação mais solida e normal.

Se porém ás Associações anonimas for permittida a ampla faculdade de emitir á seu arbitrio vales ou letras pagaveis ao portador, claro he que esses papeis de credito, cuja somma irá augmentando ao par e passo, que for maior a insufficientia da moeda papel, occuparão o vacuo, que devera ser preenchido pelos metaes preciosos, os quaes ficarão indefinidamente expellidos da circulação, contra a intenção manifesta da citada Lei de 11 de Setembro de 1846. Assim pretender o restabelecimento da circulação metallica, e deixar aos particulares plena liberdade de organizar Bancos de emissão mais ou menos perfeita, he querer conciliar dous principios, que por sua natureza se repellem mutuamente.

Nossa Legislação he omissa em pontos importantes de materias economicas, e mercantis; mas determinando o § 9.º da Lei de 18 de Agosto de 1769, que em taes casos se recorra ao subsidio das Leis das Nações civilisadas; e sendo a Legislação destas uniforme ácerca da necessidade de autorisação para estabelecimentos de Sociedades anonimas, he fóra de duvida que esta doutrina he Lei nossa em falta de patria, que não temos.

O que fica exposto, e a diliberação que Vossa Magestade Imperial se Dignou de Tomar sobre o Parecer das Secções reunidas de Fazenda e Justiça do Seu Conselho d'Estado, em Resolução de Consulta de 3 do mez corrente, me impõe o dever de submeter á Approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, que estabelece as regras e meios a que deve recorrer quem entre nós quizer incorporar Companhias anonimas.

Procurei conciliar quanto me pareceo possivel as garantias e segurança nas transacções particulares, que o Publico tem direito de exigir com a facilidade dos meios de obter concessão para semelhantes Associações.

Nem essas garantias porão estorvo á organização de Companhias verdadeiramente uteis; bem ao contrario, servirão de dar-lhes mais solidez e credito, e de excitarem assim o concurso de capitaes, que sempre procurão de preferencia as emprezas mais seguras, e onde reconhecem maior probabilidade de avantajados lucros.

Sou, Senhor, com o mais profundo acatamento

De Vossa Magestade Imperial

Subdito muito fiel e reverente.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

## D.

SENHOR. — O systema de promiscuidade do ouro e prata, como moeda de pagamentos, parece haver sido admittido em Portugal de tempos mais remotos; mas foi a Lei de 4 de Agosto de 1688 que o regulou, elevando vinte por cento o valor dos cunhos destes dous metaes, que então circulavão, e fixando entre elles a relação de 1:16. Quasi pela mesma epocha mandou o Governo cunhar, para correrem só no Brasil, e nos dominios da Asia, moedas de ouro de 22 quilates do valor de 4\$, com o peso de duas oitavas e vinte grãos; e de prata de 11 dinheiros do valor de 640 réis, com o peso de cinco oitavas e vinte grãos.

Assim ficou estabelecida naquelle Reino a relação legal de 1:16 entre a prata e o ouro; e no Brasil a de 1:14,48.

He de presumir que os inconvenientes destas medidas fossem então mais sensiveis em Portugal do que entre nós, por quanto parece que, desde o meado do Seculo 17 até o começo do actual, a relação real entre os dous metaes não ultrapassou os limites de 1:14 a 1:15.

As moedas de ouro de 4\$ forão depois reduzidas ao peso de 2', oitavas, e as de prata de 640 réis a 5 oitavas, o que elevou a relação legal entre os dous metaes a 1:13,88; mas como forão posteriormente admittidas no Brasil as moedas de ouro de 6\$400, e recunhou se em 1810 grande porção de pezos hespanhoes de 7', oitavas de prata com o valor de 960 réis, ficou finalmente fixada a relação de 1:12,5 entre os dous metaes; donde resultou escassez de ouro e o predomínio da prata como moeda de pagamentos.

Esta legislação vigorou até 1833, apesar de haver desaparecido do mercado toda a moeda metallica, em virtude da invasão do papel-moeda; mas nesse anno foi promulgada a Lei de 8 de Outubro, que teve em vista crear hum Banco Nacional, e fez alterações radicaes no nosso systema monetario.

O Art. 1.º dessa Lei diz — Na receita e despeza das Estações Publicas entrarão o ouro e a prata em barras ou em moedas, nacionaes ou estrangeiras, a 2\$500 por oitava de ouro de 22 quilates.

Ora como nesse Artigo não se determina senão o valor legal do ouro, e em nenhuma das disposições da Lei se depara com autorização dada ao Governo para cunhar moeda de prata com valor differente do que lhe dá a legislação anterior, he força concluir ou que a Lei de 8 de Outubro desmonetizou a prata, e adoptou o ouro como unica moeda legal; ou que deverão conservar-se as moedas de prata com o peso, toque, e valores, que lhes dava essa legislação; o que estabeleceria entre os dous metaes a relação de 1:19,53. Esta ultima hypothese, senão absurda, ao menos contraria a todos os principios e factos bem conhecidos na epocha em que foi discutida a supramencionada Lei, parece inadmissivel, e assim o entendeu o Governo, publicando o Regulamento de 18 de Outubro de 1833, que mandou receber nas Estações Publicas o ouro e prata, tanto amoedados como em barras e pinha, na relação de 1:15,625, marcando assim o preço por que as referidas Estações receberião a prata; não como moeda, que para tanto não estava o Governo autorizado, senão como mercadoria, por entender que a mencionada Lei a havia desautorado da cathegoria de numerario.

Assim sob o imperio da Lei de 8 de Outubro de 1833 deixou de existir a promiscuidade dos dous metaes ouro e prata como moeda legal.

A de 11 de Setembro de 1846 elevou o preço da oitava de ouro amoadado de 22 quilates a 4\$, autorizando o Governo a marcar a relação entre este metal e a prata, mas não resolveo se deveria ella continuar a correr como mercadoria ou convertida em moeda. Em 1847 foi finalmente o Governo autorizado a lavrar moedas de prata do valor de 2\$, 1\$, e 500, mas o Poder Legislativo não decidio se essas moedas seriam admittidas nos pagamentos qualquer que fosse a importancia delles, voltando-se dest'arte ao systema da Lei de 4 de Agosto de 1688, ou se, conservando-se o da de 8 de Outubro de 1833, farião unicamente as funcções de troco.

A' vista do que deixo relatado, e por que subsiste a autorização concedida ao Governo para marcar a relação entre o ouro e a prata, e esta relação não póde ser fixada sem que previamente se decida qual dos dous systemas deve seguir-se, parece-me fóra de duvida que, se a legislação actual não veda ao Governo admittir a promiscuidade dos cunhos de ouro e prata como moeda legal, lhe dá faculdade para, no fabrico das novas moedas, conservar o systema da Lei de 8 de Outubro, que reconheceo o ouro como unico padrão de valores.

Em taes circumstancias pois he dever do Governo adoptar a medida, que menos possa offender os interesses da industria e commercio nacionaes, e perturbar as relações entre credores e devedores.

O valor dos metaes preciosos, como o de todos os productos do trabalho do homem, está sujeito á Leis independentes das decisões do Legislador; varia com a maior ou menor despeza de producção. E porque a promiscuidade do ouro e prata, como moeda legal, exige que sejam elles ligados por huma relação permanente, que lhes fixe os valores, segue-se que a Lei, que o pretendesse fazer, seria de continuo contrariada pela natureza das cousas, e produziria o resultado de alterar constantemente as condições dos contractos, e de prejudicar a parte credora da população em beneficio da devedora, ou vice-versa.

Accresce que moedas de ouro e prata não podem conservar-se na circulação promiscuamente, senão em quanto a relação fixada pela Lei entre esses dous metaes está de accordo com os preços do mercado: e como esse accordo he, se não impossivel, ao menos pouco duradouro, o metal mais depreciado expelle em breve o outro, e constitue-se agente exclusivo da circulação.

He esta a razão porque dos Paizes mesmos, que tem em suas Leis estabelecido a promiscuidade do ouro e prata como moeda legal, não ha talvez nenhum, onde a circulação monetaria não seja quasi exclusivamente composta de hum só destes metaes.

He facto averiguado que, desde a descoberta das minas d'America, a prata tem-se depreciado em huma progressão mais rapida do que o ouro; e se o mesmo acontecer d'ora em diante, e no Brasil admittirmos o systema de promiscuidade, virá a ser por fim a prata o unico agente metallico de nossas transacções commerciaes, salvo se por frequentes alterações na relação legal entre o valor della e do ouro procurarmos corrigir esta decidida tendencia de usurpação, que he propria do metal menos precioso; alterações que aliás produzem

serios inconvenientes nas fortunas publicas, e particulares. Ora em hum Paiz, como o nosso, por tão longo prazo habituado á facilidade, que para o movimento de fundos presta o papel-moeda, e onde a população se acha disseminada por tão vasta extensão de territorio, tornar-se-ia intoleravel o exclusivo dominio da moeda de prata.

Bem recentes são ainda as queixas do Commercio do Rio de Janeiro contra a que appareceo no mercado no fim do anno de 1847, e principio de 1848.

Do que succintamente levo exposto, parece-me dever concluir, que convém preferir o systema da Lei de 1833 ao da de 1688, cunhando-se moedas de prata para fazerem a respeito do ouro as mesmas funcções que o cobre a respeito da prata.

Neste caso dever-se-ha dar á prata maior valor legal do que o intrinseco, admittindo-a nos pagamentos até o valor da maior moeda de ouro; e cobrando o Estado huma senhoriagem, que compense todas as despezas que tem de fazer com os novos cunhos, e que deixe mesmo algum lucro á Casa da Moeda.

Não desconheço que a senhoriagem, mormente quando he exagerada, tem o inconveniente de não só elevar os preços dos generos do Paiz relativamente aos mercados estrangeiros, e de dificultar a exportação delles, senão tambem de provocar a introduccão de moeda falsificada; mas o primeiro inconveniente somente diz respeito á moeda que tem curso illimitado; e quanto ao 2.º não julgo que hum accrescimento de 9 a 10 por cento no valor dos cunhos sobre o da prata em barras, na hypothese de que trato, possa produzi-lo. He sabido que na Inglaterra a introduccão de moeda falsificada diminuiu de 1816 para cá; e entretanto nessa epocha augmentou-se  $6\frac{1}{3}\%$  a senhoriagem sobre os cunhos desse metal; o que mostra quão efficaz remedio he contra esse mal limitar o uso da moeda, sobre cujo fabrico recahe a senhoriagem.

Se naquelle Paiz huma differença de 9 a 10 % entre os valores legal e intrinseco da prata não excita a falsificação, parece-me que mais difficil ainda será ella no Brasil, se nos limitarmos á mesma differença.

Nem penso tambem que possa servir de obstaculo á medida, que tenho a honra de propor á Vossa Magestade Imperial, a allegação de ser o systema da promiscuidade dos cunhos admittido pela mór parte das Nações civilizadas. Entre estas tem a prata dominado como quasi unico agente metallico de circulação; e he contra identico resultado, cujas consequencias serão perniciosas ao desenvolvimento de nossa riqueza, que convém acautelarmo-nos; ao que cumpre accrescentar que, quando se trata de questões economicas e commerciaes, os exemplos da Inglaterra devem fazer muito peso no juizo daquelles que tiverem de decidi-las.

Releva ainda observar que entre as Nações, onde domina o principio da promiscuidade dos cunhos de ouro e prata, foi esse systema estabelecido em tempos remotos, quando a experiencia não havia ainda mostrado os defeitos, que lhe são inherentes; quando mesmo principios que se davão então por inconcussos, e hoje reconhecidos erroneos, aconselhavão a adopção delle. Cumpre finalmente ponderar, que em taes materias nem sempre se póde passar de hum a outro systema, ainda que mais perfeito seja, sem difficuldades, e offensa de legitimos interesses, creados anteriormente.

A suspensão do pagamento dos Bilhetes dos Bancos de Inglaterra em 1797, e a consequente expulsão do ouro e prata da circulação, aplanarão o caminho para a reforma do systema monetario daquella Nação em 1816.

Se outros Paizes, ou por saberem menos calcular seus interesses, ou por não terem tido opportunidade de muda-lo, conservão o systema da promiscuidade do ouro e da prata como moeda legal, não he isso razão para que o Brasil os siga, mormente não militando entre nós nenhum dos motivos, que no-lo poderião aconselhar.

As razões que deixo expostas, e a Resolução que Vossa Magestade Imperial Houve por bem Tomar em data de 26 do mez corrente, sobre Consulta da Secção de Fazenda do Seu Conselho d'Estado, me levão a pedir a Vossa Magestade Imperial se Digne de Approvar o Decreto junto.

Sou, Senhor, com o mais profundo acatamento

De Vossa Magestade Imperial

Subdito muito fiel e reverente.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

## E.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de levar á presença de V. Ex. a conta junta da impressão e papel dos Actos expedidos pelo Ministerio da Fazenda em o exercicio de 1848 — 1849, a fim de que V. Ex. se digne ordenar o seu pagamento. — Deos Guarde a V. Ex. Typographia Nacional em o 1.º de Outubro de 1849. — Illm. e Exm. Sr. — Joaquim José Rodrigues Torres, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. — Braz Antonio Castrioto, Administrador da Typographia Nacional.

*Conta da impressão e papel dos Actos expedidos pelo Ministerio da Fazenda durante o exercicio de 1848 — 1849.*

4.000	Exemplares das Leis da 1. <sup>a</sup> Parte N. <sup>os</sup> 512 a 514.	266\$000
»	» dos Decretos da 2. <sup>a</sup> Parte N. <sup>os</sup> 550, 551, 557, 558, 561, 575, 579, 580, 585, 587 a 589, 590, 597, 605 e 608.	691\$000
»	» das Decisões do Governo. Tomo 11. <sup>o</sup> Cadernos 6. <sup>o</sup> a 12. <sup>o</sup> , e Tomo 12. <sup>o</sup> , Cadernos 1. <sup>o</sup> a 4. <sup>o</sup> .....	1.617\$000
»	» do Indice das Decisões do Governo.	390\$000
1.000	» que de mais se imprimem para a collecção das Leis da 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Parte, e Decisões do Governo.....	1.351\$500
500	» da Estatistica de 1839—1840.....	1.500\$000
»	» da dita de 1840—1841.....	3.500\$000
»	» da dita de 1841—1842.....	3.500\$000
»	» da dita de 1842—1843.....	2.300\$000
2.000	» da reimpressão das Leis da 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Parte de 1837.....	960\$000
»	» da dita das Leis da 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Parte de 1836.....	1.700\$000
»	» da dita dos Modelos das Leis de 1835.	872\$000
»	» da dita dos ditos das Leis de 1834..	540\$000
500	» avulsos dos Decretos N. <sup>os</sup> 587, 589, 590, 605 e 608 da 2. <sup>a</sup> Parte, e 514 da 1. <sup>a</sup> Parte.....	100\$800
»	» do Regulamento sobre Procurações de 30 de Março de 1849.....	12\$000
Huma	Collecção de Leis dos annos de 1840 a 1842, e 1844 a 1848, com muitas faltas...	11\$920
Trinta e seis	collecções de Leis de 1835 a 1838, de 1841, 1842, 1844 e 1847.....	191\$960
Vinte exemplares	da Lei N. <sup>o</sup> 514 de 1848.....	3\$200
		<b>19.507\$380</b>

Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1849. — Braz Antonio Castrioto.